



**Regulamento n. 47
de 28 de Março de 1883**

**Approvado pela lei n.º 630 de 19 de
junho de 1883**



REGULAMENTO N.º 47

DE

28 DE MARÇO DE 1883.

Approvado pela lei n.º 630 de 19 de Junho
de 1883.



MANÁOS

TYP. DO «AMAZONAS» DE JOSÉ C. DOS SANTOS.

PRAÇA «28 DE SETEMBRO»

1883.



REGULAMENTO N. 47

DE 28 DE MARÇO DE 1883.

O Presidente da Provincia do Amazonas, usando da attribuição que lhe confere o art. 24, § 4.º, da carta de lei constitucional de 12 de agosto de 1834, resolve expedir o seguinte Regulamento para a execução da lei n. 579 de 24 de maio de 1882, que decretou bases para a reforma da instrucção publica na provincia.

TITULO I

DAS ESCOLAS PRIMARIAS PUBLICAS.

CAPITULO I

Do ensino nas escolas publicas.

Art. 1.º O ensino primario publico divide-se em dous gráus: 1.º gráu ou elementar; 2.º gráu ou complementar.

Art. 2.º O ensino elementar comprehende:

Instrucção moral e civica;

Instrucção religiosa;

Lições de cousas;

Leitura e escripta;

Elementos de grammatica portugueza;

Operações arithmeticas sobre numeros inteiros e decimaes;

Principios do systema metrico decimal;

Principios de desenho linear;

Noções de geographia e historia patria;

Trabalhos de agulha mais usuaes, quanto ás meninas.

Art.º 3.º O ensino complementar comprehende:

Instrucção moral e civica;

Instrucção religiosa :

Leitura e escripta;

Grammatica portugueza;

Arithmetica e geometria elementar e suas applicações mais communs;

Systema legal de pesos e medidas;

Desenho linear e suas applicações ;

Elementos de cosmographia, de geographia e historia, especialmente de geographia e historia do Brazil;

Noções de physica, chimica e historia natural, e suas principaes applicações;

Gymnastica e musica;

Principios de economia social, para os meninos;

Principios de economia domestica e trabalhos de agulha, para as meninas ;

§ 1.º A instrucção civica depende da leitura da constituição politica do Imperio e do codigo criminal.

§ 2.º A instrucção religiosa, fundada na doutrina christan, não é obrigatoria para os acat holicos.

Art. 4.º O ensino elementar será dado em todas as escoas de instrucção primaria.

O ensino complementar será distribuido pelas escolas de 3.ª entrancia, e pelas de 2.ª em condições de o dar (a rt. 6.º) por acto do Presidente da provincia, com audiencia prévia do conselho fiscal da instrucção.

CAPITULO II

Do estabelecimento das escolas.

Art. 5.º A provincia ministrará gratuitamente o ensino primario, em escolas por ella mantidas e em aulas particulares subvencionadas, a todos os meninos que estiverem nas condições de frequental-as.

Art. 6.º As escolas publicas de instrucção primaria dividem-se em tres entrancias :

De 3.ª, as das freguezias da capital;

De 2.ª, as das cidades e villas;

De 1.ª, as das demais localidades da provincia.

Art. 7.º As escolas publicas serão consideradas de 1.º ou de 2.º gráu, conforme fôr do 1.º ou do 2.º gráu o ensino admittido n'ellas.

Art. 8.º Em cada districto de paz haverá, pelo menos, uma escola primaria publica para o sexo masculino e outra para o sexo feminino.

Art. 9.º No districto em que as duas escolas não tenham frequencia legal, ou uma tenha e a outra não, poderá o Presidente da provincia dar a uma d'ellas o character de escola mixta, em que se matriculem alumnos de um e de outro sexo.

Art. 10. Nos districtos de paz onde não estiverem creadas por lei especial cadeiras de ensino primario, o Presidente da provincia poderá mandar que ellas sejam installadas, á vista de representação firmada por 12 pessoas idoneas do logar e acompanhada de um arrolamento que comprehenda, pelo menos, 15 meninos em idade escolar.

Art. 11. O Presidente da provincia poderá conceder uma subvenção mensal de tres mil réis, por alum-

no pobre até o numero de 20, aos professores particulares que os admittam á effectiva frequencia de suas escolas, nas localidades em que não houver escolas publicas, ou em que forem insufficientes.

Entre os alumnos pobres ácima referidos incluem-se os adultos; mas para estes haverá um curso especial, ou nos dias uteis á noite, ou nos domingos.

Art. 12. A quaesquer professores publicos, que o requererem, se concederá permissão para, na casa e com a mobilia da aula, ensinarem gratuitamente os adultos em cursos nocturnos ou dominicaes.

Tal serviço se levará em conta aos professores como relevante, para a gratificação de merito.

Art. 13. As escolas diurnas, que forem pouco frequentadas, poderão ser transferidas, por acto do Presidente da provincia, para outros logares da mesma freguezia onde seja maior a frequencia.

Art. 14. Si a frequencia effectiva da escola, durante seis mezes, fôr inferior a 15 alumnos, será suspenso o ensino, e o professor passará a reger outra escola de igual entrancia, conservando o ordenado emquanto não lhe fôr designada nova cadeira, excepto se a diminuição da frequencia fôr devida á culpa sua, caso em que não terá direito a vencimento algum durante o tempo em que estiver sem exercicio, e será dispensado, se não fôr ainda vitalicio.

Art. 15. As escolas primarias do 1º gráu para o sexo masculino serão regidas por professores ou professoras; as do 2º gráu para o sexo masculino, por professores; as escolas do 1.º e do 2.º gráu para o sexo feminino, por professoras.

Para a regencia das escolas mixtas ou frequentadas por alumnos de um e de outro sexo serão preferidas as professoras.

§ 1.º Na falta de professora, a escola mixta será dirigida por professor casado, ou que tenha na sua familia alguma senhora, a quem se confie a educação das meninas e o ensino dos trabalhos de agulha, sendo considerada como adjunta.

§ 2.º Nas escolas mixtas só podem ser admittidos meninos até 10 annos de idade.

Art. 16. Dar-se-ha um adjunto ao professor, cuja escola fôr frequentada effectivamente por mais de 40 alumnos.

CAPITULO III

Do regimen escolar.

Art. 17. O director geral, ouvido o conselho fiscal da instrucção, expedirá, depois de approvedo pelo Presidente da provincia, o regimento interno das escolas, o qual poderá soffrer as modificações exigidas pelas circumstancias especiaes de algumas dessas escolas.

O regimento interno regulará as condições da matricula e da frequencia dos alumnos; a divisão delles em classes; a hora da abertura e do encerramento das aulas; distribuição dos exercicios escolares; os meios de disciplina; a forma e a época dos exames; a escripturação dos livros a cargo dos professores, e tudo o mais que se refira á organização pedagogica da escola, e não estiver aqui expressamente determinado.

Art. 18. Para serem admittidos em uma escola publica os meninos deverão ter 5 annos completos e menos de 16.

Art. 19. O ensino primario nas escolas do 1.º gráu, sempre que fôr possivel, será dividido em tres cursos:

Curso elementar ;

Curso medio ;

Curso superior.

Art. 20. Os exercicios escolares diarios de instrucção o primaria elementar durarão de 4 a 6 horas, e poderão ser divididos em aula de manhã e aula de tarde.

As creanças até 8 annos não serão obrigadas a mais de duas ou tres horas de aula por dia.

Art. 21. O modo de ensino será, em geral, o mixto; poder-se-ha, porém, auctorisar a adopção de qualquer outro nas escolas em que isso convenha.

Na escolha dos methodos deverão ser preferidos os que forem mais consentaneos ao adiantamento dos alumnos. É indispensavel o emprego dos processos intuitivos ou apropriados ás lições de cousas.

Art. 22. Nas escolas publicas e particulares subvencionadas se adoptarão unicamente compendios e livros auctorisados pelo Presidente da provincia, ouvido o conselho fiscal da instrucção, e bem assim o bispo diocesano a respeito das obras que versarem sobre o ensino religioso.

Art. 23. São absolutamente prohibidos os castigos corporaes e os que possam prejudicar a saude e moral dos alumnos.

Art. 24. No fim do anno lectivo, e depois dos exames, serão, com toda a solemnidade, distribuidos premios, na capital pelo Presidente da provincia, e fóra d'ella pelos inspectores parochiaes ou de districto, aos alumnos das escolas primarias, que os merecerem segundo as condições estabelecidas no regimento interno.

Art. 25. O anno lectivo começa no dia 7 de janeiro e termina a 7 de dezembro.

Art. 26. São feriados no decurso do anno lectivo :

Os domingos e dias santos;

Os dias de festa nacional e os de lucto publico declarados em lei ;

Os dias de carnaval;
Os dias da semana santa;
Os que vão de 8 de dezembro a 7 de janeiro.

CAPITULO IV

Das instituições complementares e auxiliares do ensino primario.

Art. 27. Poderão ser estabelecidas ou auctorizadas para auxiliar o desenvolvimento da instrucção, preparar ou completar a que é dada nas escolas primarias, as seguintes instituições :

- I Escolas infantis ;
- II Escolas de aperfeiçoamento ;
- III Casas de asylo de meninos pobres ;
- IV Bibliothecas escolares e pedagogicas ;
- V Museus escolares ;
- VI Caixas escolares ;
- VII Caixas economicas escolares.

Art. 28. As escolas infantis receberão creanças de 2 até 5 annos de idade, e são destinadas a favorecer o desenvolvimento physico, intellectual e moral dos meninos, preparando-os ao mesmo tempo nos mais simples elementos da instrucção primaria.

Nos logares em que se não fundarem escolas infantis poderão haver nas escolas de 1.^o gráu classes infantis, preparatorias dos cursos mencionados no art. 19, e compostas de meninos que não tenham completado a idade escolar.

Art. 29. As escolas de aperfeiçoamento ou de ensino primario superior são destinadas aos que, tendo se habilitado nas materias do ensino do 2.^o gráu, desejarem augmentar os conhecimentos adquiridos ou se prepararem para a matricula na escola normal.

Art. 30. As casas de asylo recolherão os menores

de 12 annos, que, nas freguezias em que forem fundadas, andarem vagando em tal estado de pobreza que, além da falta de roupa decente para frequentarem as escolas, vivam em mendicidade. N'ellas poderão ser tambem recolhidos os meninos que não achando-se comprehendidos em algumas das excepções do art. 37, não receberem ensino por culpa dos paes, tutores ou protectores.

Art. 31. As bibliothecas escolares e pedagogicas conterão obras elementares, especialmente sobre artes, industrias, descobertas, sciencias applicadas e outras que possam aproveitar á leitura dos alumnos, e assim tambem livros de maior importancia sobre as mesmas materias e sobre instrucção publica para uso do professor.

Art. 32. Os museus escolares, contendo pequenas colleções para o ensino de noções de sciencias physicas e naturaes e para as lições de cousas, prestam-se, além disso, a habituar os alumnos á observação, a fazêl os reflectir sobre a natureza, forma, fim ou utilidade de cada cousa.

Art. 33. As caixas escolares têm por fim a constituição de um capital destinado a animar e facilitar a frequencia das escolas, ou pela distribuição de soccorros aos alumnos indigentes ou de recompensas aos alumnos assiduos

O capital das caixas escolares poder-se-ha compôr de doações, subsidios ou legados de corporações ou individuos, de donativos e subscrições particulares, dos subsidios que forem prestados pelos cofres provinciaes ou municipaes em consequencia de disposição de lei, das multas pecuniarias de que tratam os arts. 50 e 51 deste Regulamento e dos vencimentos que perder o professor por licenças e faltas.

Art. 34. Poderão ser estabelecidas em qualquer escola, sob a administração dos respectivos professores caixas economicas escolares, onde os alumnos depositem as pequenas quantias que lhes derem seus paes ou protectores. Estas quantias, recolhidas á uma caixa economica, serão restituídas com os premios vencidos, ao deixar o alumno a escola ou no tempo que fôr convencionado.

Art. 35. O Presidente da provincia dará regulamentos especiaes ás instituições mencionadas neste Capitulo, e as fundará quando para isso forem decretados os meios legais necessarios, podendo nas mesmas condições subvencionar as que por particulares ou associações forem estabelecidas, com tanto que se submettam á sua fiscalisação.

TITULO II

DA OBRIGAÇÃO DA INSTRUCCÃO PRIMARIA.

CAPITULO I.

Das condições da obrigação.

Art. 36. A instrucção primaria elementar é obrigatoria para os individuos que tiverem de 5 a 14 annos completos, sendo do sexo masculino, e de 5 a 12 annos completos, sendo do sexo feminino.

Póde ser dada, quer nas escolas publicas ou particulares, quer no seio das familias pelo pai de familia mesmo ou por pessoa de sua escolha.

Art. 37. Exceptuam-se da frequencia obrigatoria da escola:

I. Os alumnos que tiverem impedimento permanente, physico ou moral;

II. Os que se mostrarem habilitados por exame nas disciplinas da instrucção elementar;

III. Os indigentes que não forem soccorridos por qualquer maneira ;

IV. Os que forem a companhia unica de paes invalidos ;

V. Os que residirem, sendo do sexo masculino, a mais de kilometro e meio, e sendo do sexo feminino a mais de um kilometro de distancia de alguma escola publica ou particular ;

VI. Os que não poderem frequentar a escola publica ou particular. por não ter logar sufficiente ou por já ser frequentada pelo numero maximo dos alumnos auctorizado em regulamento.

Estas excepções serão devidamente provadas.

Art. 38. São responsaveis pela obrigação do ensino primario elementar os paes, tutores ou pessoas encarregadas da educação das creanças e bem assim os donos de fabricas, officinas, emprezas agricolas ou industriaes, em cujos serviços estejam empregadas.

Art. 39. Em cada parochia uma commissão composta do respectivo inspector da instrucção, do parochio e do juiz de paz em exercicio procederá, annualmente, no mez de novembro, ao arrolamento dos meninos de um e de outro sexo em edade escolar, e para esse fim requisitará as listas de familia e quaesquer informações dos interessados, bem como das auctoridades locaes.

Á custa dos cofres provinciaes serão fornecidos á commissão os livros necessarios para os trabalhos do arrolamento.

Art. 40. O arrolamento deverá conter o nome e a edade do menino, o nome e profissão do pae, tutor ou protector, a residencia e a distancia em que se acha do local da escola; as officinas e labores em que os meninos estiverem empregados.

Art. 41. Concluido o arrolamento do districto o fará transcrever em editaes e afixados nos logares mais publicos do districto e pressos nas gazetas da localidade; e aos pais e protectores dos meninos alistados avisarão e verão mandal-os ás aulas, tanto que se abrirem ou se houverem de os instruir em casa.

Art. 42. Da inclusão no arrolamento haverá recurso voluntario, com effeito suspensivo, para o director geral da instrucção publica.

Art. 43. Os paes, tutores ou protectores deverão, quinze dias, pelo menos, antes da época da abertura das aulas, fazer saber ao inspector do districto se os meninos receberão a instrucção na familia ou em uma escola publica ou privada; e nestes dous ultimos casos indicará qual a escola.

Art. 44. Os paes, tutores e os demais responsaveis deverão communicar ao professor da escola em que estiverem matriculados os meninos a seu cargo os motivos da ausencia d'estes, toda vez que faltarem.

Art. 45. No principio de cada mez os professores ou professoras das escolas dirigirão ao inspector do districto uma participação das faltas que tiverem dado os alumnos no mez precedente, mencionando os motivos de excusa invocados.

§ Unico. Os motivos de ausencia reputados legitimos são os seguintes: molestia do alumno, morte de um membro da familia, dispensa nos termos do art. 47, e impedimento resultante da difficuldade accidental das communicações.

Art. 46. Ao inspector do districto compete tomar conhecimento das faltas e julgar da validade da sua justificação, sem que isto obste ao posterior conheci-

o director geral, para quem se
o inspector do districto poderá, com ap-
o director geral da instrucção, dispensar da
uma das aulas diurnas as creanças de
annos empregadas em trabalhos agricolas
estriaes.

CAPITULO II.

Das sancções penaes da obrigação.

Art. 48. Os paes, tutores e os outros responsaveis pela instrucção das creanças, que não as fizerem matricular, na época propria, em uma escola publica ou particular, ou não provarem que ellas aprendem na familia, serão admoestados pelo inspector do districto, o qual, ao mesmo tempo, os intimará para, no prazo de quinze dias, cumprirem a obrigação legal, declarando-lhes as penas em que incorrerão pela desobediencia.

Art. 49. No caso de desobediencia, o inspector do districto fará affixar na porta da egreja parochial, durante quinze dias, os nomes e qualidades das pessoas desobedientes, com a menção da infracção.

Art. 50. Se, depois de esgotado o prazo do art. antecedente, os paes, tutores ou protectores não satisfizerem ao preceito da lei, o inspector do districto lhes imporá multa de 2\$000 réis a 10\$000 réis a cada um, podendo ser esta multa repetida e augmentada progressivamente até 50\$000 em caso de reincidencia.

Art. 51. Os paes, tutores e protectores, cujos filhos tutelados e protegidos faltarem á escola seis dias no mez sem motivo justificado, serão admoestados pelo

inspector do districto; e este, se a ausencia continuar, poderá impôr-lhes multa de 200 a 500 réis por dia que accrescer áquelle numero, com tanto que todas as multas não passem de 5\$000 réis em um mez.

CAPITULO III

Das commissões escolares.

Art. 52. Em cada parochia onde se estabeleça uma caixa escolar crear-se-ha, com auxilio das camaras municipaes, das auctoridades judicarias e policiaes e do parochio, uma commissão cujo fim será: promover a frequencia escolar das creanças e adultos; a aquisição e distribuição de vestuario, livros e outros objectos de ensino ás creanças mais necessitadas; a instituição de premios para os alumnos distinctos; a prestação de soccorros e subsidios para amparar as familias desvalidas no cumprimento da obrigação do ensino e tudo o mais que fôr conducente á diffusão e progresso da instrucção popular.

A commissão escolar será composta, pelo menos, de quatro cidadãos, inclusive o parochio, e de tres senhoras.

Art. 53. Incumbe á commissão escolar, para satisfazer ao seu fim, a administração da caixa escolar existente na parochia.

TITULO III

DO MAGISTERIO PRIMARIO PUBLICO.

CAPITULO I

Das condições exigidas para o magisterio.

Art. 54. Todo aquelle que se proposer ao exercicio

do magisterio primario publico deverá ser brasileiro e provar :

- I. Maioridade legal ;
- II. Moralidade ;
- III. Capacidade profissional.

Art. 55. O requisito da maioridade legal prova-se por certidão de baptismo ou justificação judicial.

O requisito da moralidade prova-se por attestado do parcho e folha corrida.

O requisito da capacidade profissional prova-se por meio de exame preliminar de habilitação e de exame em concurso.

Art. 56. Serão dispensados da prova de capacidade profissional concernente ao exame de habilitação :

- I. Os que exhibirem diploma conferido por qualquer escola normal do Imperio ;
- II. Os titulados com grãos scientificos pelos estabelecimentos publicos de ensino superior nacionaes ;
- III. Os bachareis do imperial collegio de Pedro II.

Art. 57. Os alumnos-mestres da escola normal poderão ser nomeados independente de exame em concurso, salvo se se apresentarem dous ou mais alumnos-mestres pretendendo a mesma cadeira; caso em que ficarão sujeitos ao dito exame.

Art. 58. As senhoras que forem aspirantes ao professorado publico deverão, não sendo solteiras, exhibir, conforme seu estado, certidão de casamento ou de obito de seu marido, ou sentença de separação conjugal passada em julgado.

Art. 59. As provas dos requisitos do art. 55 serão exhibidas perante o director geral da instrucção.

Art. 60. Não será nomeado professor publico :

§ 1.º O que tiver perdido a cadeira do ensino publico por sentença em processo disciplinar.

§ 2.º O que houver soffrido condemnação pelos crimes de homicidio, roubo, furto, estellionato, banca-rotta, peculato ou quaesquer outros crimes contra a moral, pudor e bons costumes.

§ 3.º O que soffrer enfermidade ou defeito physico incompativeis com as funcções do magisterio.

CAPITULO II

Do exame preliminar de habilitação.

Art. 61. Annualmente, em época determinada, deverão realizar-se os exames de habilitação, para os quaes serão expedidas as instrucções convenientes.

Art. 62. O candidato ao exame de habilitação deverá, no prazo assignado, dirigir-se por meio de petição instruida com os documentos e com prebaterias de maioridade legal e moralidade ao director geral da instrucção, que, julgando provados aquelles requisitos, ordenará que o habilitando seja inscripto.

Art. 63. O director geral da instrucção remetterá ao director da escola normal a lista dos candidatos inscriptos, para que n'aquelle estabelecimento se proceda ao exame de habilitação nos termos dos artigos seguintes.

Art. 64. O exame será presidido pelo director da escola normal, com assistencia de um membro do conselho fiscal da instrucção designado pelo director geral e de um commissario nomeado pelo Presidente da provincia. Estes, junctamente com os examinadores, que serão lentes da mesma escola, terão voto no julgamento das provas.

Art. 65. O exame de habilitação versará sobre as materias do art. 2.º ou do art. 3.º, conforme se pro-

posar o candidato a regencia de cadeira do 1.º gráu ou do 2.º. Comprehenderá, tambem, a theoria e a practica do ensino primario.

Art. 66. O exame constará de prova oral e prova escripta.

§ 1.º O assumpto para estas provas será tirado á sorte d'entre os pontos de um programma formulado pelo conselho fiscal, e que comprehenderá as materias indicadas no artigo antecedente, observando-se a distincção n'elle feita.

§ 2.º Os pontos para o exame oral em cada materia serão differentes dos pontos para a prova escripta, e os que forem sorteados por um candidato não servirão para outro.

§ 3.º O programma ácima referido será revisto ou reorganizado annualmente, e se lhe dará em occasião opportuna a maior publicidade pela imprensa.

Art. 67. Nos exames de habilitação para cadeira de instrucção primaria do sexo feminino a professora de prendas domesticas examinará sobre os trabalhos de agulha.

Art. 68. Terminado o exame de habilitação, os examinadores darão parecer desenvolvido e fundamentado sobre o merecimento de cada uma das provas oraes e escriptas, e em seguida procederão ao julgamento.

Art. 69. Do julgamento lavrar-se-há termo que, com as provas e pareceres, será submittido ao conselho fiscal da instrucção, podendo este confirmal-o ou reformal o no todo ou em parte.

Art. 70. O director geral da instrucção mandará publicar pela imprensa os nomes dos candidatos approvados, e a cada um d'elles expedirá *titulo de habilitação*, que valerá por dez annos, a contar da confirmação do julgamento pelo conselho fiscal.

Art. 71. O prazo do artigo antecedente poderá ser prorogado, mediante parecer do conselho fiscal, se o habilitado provar haver-se distinguido no exercício interino do magisterio publico ou no ensino particular.

CAPITULO III

Do concurso.

Art. 72. O director geral da instrucção fará annunciar pelos jornaes de maior circulação na provincia o concurso para as cadeiras de ensino primario que, estando vagas ou tendo sido creadas, houverem de ser providas por esse meio, marcando o prazo de quarenta dias para a inscripção dos candidatos.

Serão inscriptos os candidatos que exhibirem provas de maioridade legal, moralidade e titulo de habilitação correspondente á cathegoria ou graduação da cadeira posta em concurso.

Art. 73. Os exames do concurso serão prestados perante uma commissão, composta do director geral da instrucção, de um commissario do conselho fiscal, de tres examinadores nomeados pelo Presidente da provincia e de mais um por aquelle funcionario.

Os examinadores serão de preferencia professores publicos ou particulares, podendo ser escolhidos d'entre as pessoas de reconhecida aptidão.

Art. 74. Os exames constarão de provas oraes e escriptas sobre pontos formulados em um programma a respeito do qual se observará o disposto no art. 66, além do que fôr prescripto nas instrucções que se expedirem.

Art. 75. As provas oraes se farão por meio de arguição reciproca dos concurrentes, que tambem pode-

rão ser interrogados por qualquer membro da commissão examinadora.

Art. 76. Dentro de oito dias depois de findo o concurso, os examinadores darão parecer escripto e arrazoado sobre o merito das provas; e em seguida a commissão procederá ao julgamento dos candidatos, classificando-os afinal.

Art. 77. O commissario do conselho fiscal apresentará um relatorio sobre a producção e merito das provas, regularidade do acto e quaesquer occurrencias dignas de menção.

Art. 78. O termo de julgamento, as provas e pareceres serão submettidos ao conhecimento do conselho fiscal, que poderá alterar a classificação ou propôr a nullidade do concorrente, si houverem sido preteridas formalidades substanciaes, ou si entender, em vista das provas, que os candidatos não deviam ser approvados.

CAPITULO IV

Da nomeação dos professores.

Art. 79. O director geral, tendo em vista as provas dos concorrentes, o julgamento dos examinadores, o relatorio de que trata o art. 77 e a decisão do conselho fiscal, apresentará ao Presidente da provincia, a quem com sua informação renetterá todos os papeis relativos ao concurso, os candidatos approvados que por seu merito devam de preferencia ser nomeados.

Art. 80. Recebidos os papeis de que trata o art. antecedente, o Presidente da provincia fará a nomeação ou mandará proceder a novo concurso, si se houver dado preterição de formulas substanciaes ou approvações indevidas.

Art. 81. Posta pela segunda vez a concurso uma cadeira de instrucção primaria, não se tendo inscripto nenhum concorrente, ou tendo sido reprovados todos os inscriptos, será a mesna provida por contracto.

Art. 82. Em igualdade de circumstancias serão preferidos para o provimento de cadeiras de instrucção primaria :

I. Os alumnos-mestres da escola normal;

II. Os adjuntos que por mais de tres annos tiverem bem desempenhado suas funcções;

III. Os professores publicos interinos ou os particulares que por mais de tres annos se houverem distinguido no magisterio;

IV. Os bachareis em letras e os graduados em qualquer ramo de instrucção superior do imperio;

V. Os que tiverem publicado obras sobre materia relativa á instrucção publica, competentemente approvadas.

Art. 83. O professor nomeado, que não solicitar o titulo e deixar de entrar em exercicio no prazo marcado, considerar-se-ha como tendo renunciado a cadeira, e será esta pelo Presidente da provincia declarada vaga, para o fim de ser provida, por concurso ou contracto, conforme no caso couber.

Ar. 84. Os professores a-lyuntos serão nomeados pelo director geral para as escólas nas condições do art. 16, precedendo autorisação do Presidente da provincia, d'entre os individuos titulados pela escola normal ou que exhibirem titulo de habilitação.

CAPITULO V

Do provimento das cadeiras por contracto.

Art. 85. O provimento das cadeiras de instrucção

publica terá logar por meio de contracto, dada a hypothese prevista no art. 81.

Art. 86. Os que pretenderem o provimento por contracto, o deverão requerer ao director geral, instruindo a petição com titulo dos mencionados no art. 82 e documentos justificativos dos requisitos do art. 55.

Art. 87. Quando mais de um individuo requerer o provimento na mesma cadeira, não sendo o caso do art. 95, será preferido:

- I. O professor cuja cadeira haja sido supprimida;
- II. O adjunto nas condições do art. 82;
- III. O que exhibir diploma conferido pela escola normal;
- IV. O que exhibir titulo de habilitação expedido pelo director geral;
- V. O professor interino que tiver mais de tres annos de exercicio e provar haver bem servido;
- VI. O professor particular que por mais de tres annos tenha exercido o magisterio com aproveitamento dos alumnos;
- VII. O que exhibir diploma de bacharel do collegio de Pedro II.

Art. 88. O prazo do contracto será de tres annos, podendo o professor ser reconduzido, uma ou mais vezes, por outro tanto tempo, si provar haver bem servido e verificada a hypothese do art. 95.

Art. 89. São condições do contracto :

§ 1.º Ficar o professor sujeito ás disposições legaes e regulamentares relativas aos professores publicos em geral.

§ 2.º Deixar em seu logar e á sua custa, nos casos de licença, pessoa idonea a contento do inspector do districto, observando-se o que diz respeito á confirmação das nomeações interinas.

Art. 90. Além das clausulas acima mencionadas, outras condições poderão ser incluídas no contracto, uma vez que não sejam contrarias ás disposições legaes e regulamentares da instrucção publica, e não tragam accrescimo de despeza para os cofres publicos.

Art. 91. O contracto poderá ser rescindido administrativamente pelo Presidente da provincia, mediante informação ou proposta do director geral e audiencia ou requerimento do professor.

Art. 92. A rescisão terá lugar :

§ 1.º Quando o professor deixar o exercicio da cadeira por mais de 30 dias sem justa causa e sem participação ao inspector do districto.

§ 2.º No caso de molestia ou qualquer outro impedimento por mais de 6 mezes.

§ 3.º Quando a frequencia dos alumnos fôr em numero inferior a 15.

§ 4.º Quando se verificarem as hypotheses do art. 108.

Art. 93. Pela rescisão não terá o professor, em caso algum, direito á indemnisação.

Art. 94. O contracto será lavrado por termo em livro especial, escripto pelo secretario da repartição da instrucção publica, de conformidade com as bases approvadas pelo Presidente da provincia; e d'esse termo se dará ao professor uma cópia competentemente authenticada, que lhe servirá de titulo, pagos os direitos devidos.

Art. 95. Seis mezes antes de findo o triennio, será a cadeira posta a concurso; e se ainda d'esta vez se verificar a hypothese do art. 81, será submettida a novo contracto, para o qual terá preferencia o respectivo professor, se requerer a sua recondução.

Art. 96. A petição de recondução deverá ser acom-

panhada de attestações do conselho municipal de instrução, inspectores de districto, pais de familia da localidade, parcho e autoridades policiaes ou judicarias, que próvem haver o professor mostrado vocação, aptidão, zêlo e assiduidade no exercicio do magisterio.

Art. 97. A petição de reconducção será apresentada ao director geral que, ouvindo o conselho fiscal, a submetterá com o parecer d'este e informação sua á resolução do Presidente da provincia.

Art. 98. O director geral, antes da informação de que trata o artigo antecedente, ouvirá em reservado os principaes funcionarios publicos do logar, onde servir e em que haja servido o professor, para obter informação ácerca do procedimento d'este e estado da sua aula.

Art. 99. O professor contractado deverá entrar no exercicio do magisterio dentro do prazo marcado, a contar da assignatura do contracto, sob pena de ficar este sem effeito.

CAPITULO VI

Da vitaliciedade dos professores publicos

Art. 100. Depois de tres annos de effectivo exercicio com aproveitamento para o ensino os professores effectivos terão direito ao titulo de vitaliciedade.

§ Unico. Igual direito se concede aos professores adjuntos, aos contractados, e aos interinos, depois de dez annos de effectivo exercicio nas mesmas condições.

Art. 101. O reconhecimento do direito de vitaliciedade deverá ser requerido pelo professor por meio de petição endereçada ao Presidente da provincia, por intermedio do director geral, e acompanhada de documentos que próvem:

1.º Que o peticionario exerceu o magisterio com assiduidade, zelo e aproveitamento dos alumnos, verificado pelas provas produzidas nos exames annuaes.

2.º Que não soffreu condemnação, nem está sujeito á accusação judicial por algum dos crimes de que trata o art. 60 § 2.º

Art. 102. Os prazos de que trata o art. 100 se contarão da data da posse e exercicio da cadeira.

Art. 103. O professor que houver incorrido na pena de suspensão imposta pelo director geral, para obter a vitaliciedade, deverá ter mais tres annos de exercicio sem nota.

Art. 104. O director geral procederá a um rigoroso inquerito sobre o procedimento do professor, para verificar se realmente merece passar a vitalicio, ouvindo os principaes funcionarios do logar, onde aquelle exercer ou tiver exercido suas funcções.

Art. 105. A petição e os documentos exigidos pelo art. 101 serão submittidos á resolução do Presidente da provincia, acompanhados de parecer do conselho fiscal e informação do director geral.

Art. 106. No caso de deferimento, o Presidente da provincia, por apostilla no titulo de nomeação do professor, declaral-o-ha vitalicio.

Art. 107. No caso de indeferimento poderá o professor continuar em exercicio, e passados mais tres annos requerer vitaliciedade, procedendo-se como fica ácima estabelecido.

Art. 108. O professor vitalicio perderá a cadeira:

§ 1.º Em virtude de condemnação judicial irrevogavel, que importe perda de emprego e nos casos do art. 152.

§ 2.º Quando condemnado por sentença passada em julgado por crime contra a moral e bons costumes.

§ 3.º Sendo condemnado irrevogavelmente por crime a que seja imposta pena de galés, ou prisão com trabalho.

§ 4.º Quando aceitar e exercer qualquer outro emprego geral, provincial ou municipal, declarado incompatível por este regulamento.

§ 5.º Por sentença em processo disciplinar.

§ 6.º Quando removido, como pena disciplinar, não entrar em exercicio no prazo marcado.

§ 7.º Si por impossibilidade physica ou moral não poder continuar no magisterio, sendo jubilado se contar mais de dez annos de serviço, e dispensado deste, se tiver menos tempo, verificada em todo o caso a impossibilidade por uma junta medica, e ouvido o conselho fiscal.

CAPITULO VII

Dos vencimentos e mais vantagens dos professores publicos

Art. 109 Os professores publicos effectivos, adjunctos ou contractados perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 110. Os professores primarios das escolas de 1.ª e de 2.ª entrancia, que tiverem o curso da escola normal da provincia, perceberão os mesmos vencimentos que os profesores de 3.ª entrancia.

Art. 111. Nos logares onde não houver edificio proprio provincial para escola, o professor perceberá uma gratificação para o aluguel de casa, segundo a tabella annexa, na qual está incluída a gratificação para agua e asseio da escola.

Art. 112. O professor que funcionar em proprio provincial terá a gratificação de dez mil réis mensaes para agua e asseio da escola.

Art. 113. Os professores interinos vencerão a gratificação de cem mil réis mensaes, além da gratificação para aluguel de casa, ou para agua e asseio da escola.

Art. 114. Os professores publicos, logo que forem providos effectivamente, terão direito a fazer sua inscrição no monte-pio dos empregados provinciaes, de accordo com o regulamento n. 45 de 20 de janeiro do corrente anno.

Art. 115. Aos professores publicos que, tendo mais de 15 annos de effectivo exercicio no magisterio, se houverem nelle distinguido, se concederá a gratificação de merito, correspondente á terça parte de seus vencimentos.

Art. 116. A distincção, de que trata o artigo antecedente, consiste na assiduidade, zêlo não commum, e moralidade do professor, confiança publica de sua aula, revelada pela grande affluencia de alumnos, e aproveitamento destes, comprovado pelos exames annuaes; e poderá consistir tambem no ensino gratuito dado nas condições do artigo 12, na adopção de methodos de ensino, na fundação de caixa economica escolar e das instituições enumeradas no artigo 27 n.ºs IV a VI; na composição de obras uteis sobre as materias de ensino nas aulas primarias; em serviço prestado por mais de cinco annos no conselho fiscal, e quaesquer outros de ordem superior em beneficio da instrucção publica.

Art. 117. A prova das condições enumeradas no artigo antecedente poderá ser feita por justificação, attestados dos inspectores de districto, autoridades locaes, chefes do estabelecimento a que pertencer o professor, certidão de exames dos alumnos e exhibição das provas por estes produsidas, quando possivel. A justificação poderá ser produsida em juizo, citado o inspe-

ctor do districto, depondo quatro paes de familia, dentre os principaes da localidade, que tiverem ou hajam tido filhos, tutelados ou protegidos na escola do professor justificante.

Art. 118. O professor publico, que contar mais de 25 annos de effectivo exercicio, tem direito, se continuar no magisterio, á gratificação de antiguidade, correspondente á metade do seu ordenado.

Art. 119. Estas gratificações extraordinarias serão pagas a contar do dia em que fôr completado o prazo respectivo, e retiradas aos professores, a quem fôr imposta alguma das penas, de suspensão por mais de um mez, de remoção ou perda da cadeira.

Art. 120. Por morte do professor, perceberá sua viuva, ou filhos por elle mantidos, a quantia correspondente ao ordenado durante um trimestre.

Art. 121. São garantidos premios pecuniarios aos professores que compuzerem ou traduzirem compendios ou quaesquer obras concernentes á instrucção publica. Por instrucções especiaes se regulará o procedimento que deva observar-se para o exame das obras e estabelecer o justo preço com que devam ser premiadas.

Art. 122. Os professores nomeados para as cadeiras situadas em distancia de mais de 100 kilometros da localidade de sua residencia terão direito, mediante prestação de fiança, ao adiantamento de quinhentos mil réis, que serão deduzidos de seus vencimentos mensaes na razão da quinta parte.

Art. 123. A fiança será prestada por termo de abonação, assignado perante o thesouro provincial por pessoa reconhecidamente idonea.

CAPITULO VIII

Das licenças, abonos e justificação de faltas.

SECÇÃO I

Das licenças.

Art. 124. As licenças concedidas aos professores poderão ser em cada anno:

- I. Até tres mezes, com ordenado por inteiro;
- II. Até seis mezes, com metade do ordenado;
- III. Por mais tempo, sem vencimentos.

Art. 125. No caso de molestia verificada por uma junta de tres facultativos para isso designados pelo Presidente da provincia, poderá ser a licença concedida até seis mezes com todo o ordenado.

Art. 126. No prazo de quinze dias, contados da concessão da licença, será apresentada a respectiva portaria ao director geral, para lançar o —*cumpra-se*— marcando este o prazo dentro do qual deverá entrar o professor no gozo da licença.

§ 1.º Este prazo deverá ser fixado, attendendo-se á distancia da localidade em que residir o professor.

§ 2.º O prazo da licença começará a correr da data do —*visto*— do inspector do districto ou do chefe do estabelecimento a que pertencer o professor, se outra cousa não determinar a respectiva portaria.

§ 3.º A autoridade que lançar o —*visto*— immediatamente o communicará ao director geral, que por sua vez o fará ao thesouro provincial.

§ 4.º A portaria de licença ficará sem effeito, se o professor não entrar no gozo d'esta dentro do prazo que fôr marcado na conformidade do § 1.º

§ 5.º O anno, de que trata o art. 124, conta-se do dia em que haja terminado a ultima licença, ainda quando tenha sido concedida por authorisação da assembléa legislativa provincial.

Art. 127. Não será concedida licença ao professor que não tiver ainda tomado posse e effectivamente exercido suas funcções na cadeira para que tenha sido nomeado ou removido.

SECÇÃO II

Das faltas.

Art. 128. As faltas de exercicio do magisterio serão classificadas em:—abonadas, justificadas e injustificaveis.

Art. 129. Serão abonadas as faltas occasinadas:

I. Por serviço publico gratuito e obrigatorio, por fôrça de lei ou determinação do governo;

II. Por serviço de commissão não estipendiada, incumbida pelo Presidente da provincia ou pelo director geral;

III. Por anojamento, em caso de morte de conjuge, ascendente, descendente, tio, irmão ou cunhado;

IV. Por occasião de casamento do professor, não excedendo de oito dias;

V. Por motivo de molestia, não excedendo de tres dias.

Art. 130. Serão justificadas as faltas motivadas:

I. Por molestia attestada por facultativo, quando fôr por mais de oito dias, ou quando, sendo menos, o exigir o director geral;

II. Por serviço em commissão estipendiada incumbida pelo governo;

III. Por acesso ou remoção as que não excederem o prazo marcado, nos termos deste regulamento.

Art. 131. As faltas por motivo de suspensão e as não comprehendidas nos dous artigos antecedentes serão consideradas injustificaveis.

Art. 132. As faltas abonadas serão contadas como tempo de serviço effectivo. As justificadas, que não forem motivadas por serviço em commissão do governo e as injustificaveis serão, porém, descontadas.

Art. 133. As faltas injustificaveis farão perder todo o vencimento, e as justificadas a gratificação. As abonadas não darão logar a desconto algum.

Art. 134. Ainda que por motivo de serviço publico, as faltas dos interinos ou substitutos serão sempre descontadas.

Art. 135. O abono, e a justificação até o numero de quinze faltas em um mez, são da competencia do director geral.

Art. 136. O abono e a justificação produzem seus efeitos com relação aos vencimentos pela communicação feita ao thesouro provincial pelo director geral.

Art. 137. O tempo de ferias para a percepção dos vencimentos é considerado como de serviço, e bem assim para os demais effects, com relação ás vantagens dos professores de qualquer cathegoria.

CAPITULO IX

Das remoções.

SECÇÃO I

Da remoção por acesso.

Art. 138. Vagando ou sendo creada uma cadeira de instrucção primaria de 2.^a entrancia e do 1.^o grau,

será para ella removido, d'entre os que a requererem, o professor de 1.^a entrancia que contar mais tempo de effectivo exercicio.

Art. 139. Quando dous ou mais professores tiverem igual tempo de exercicio, caberá o accesso para a cadeira de 2.^a entrancia indicada no artigo precedente ao que houver habilitado maior numero de alumnos.

Art. 140. O conselho fiscal verificará qual o professor a quem, na ordem da antiguidade do magisterio, deva caber o accesso, e esse será proposto ao Presidente da provincia pelo director geral.

Art. 141. O accesso deverá ser requerido dentro de quarenta dias da vaga ou criação da cadeira, não podendo ser admittidas as petições apresentadas depois d'esse prazo. D'elle se dará sciencia aos interessados por meio de editaes publicados pela imprensa.

Art. 142. Quando se tratar de provimento de cadeira de 3.^a entrancia, ou de 2.^a entrancia com ensino de 2.^o gráu, o accesso verificar-se-ha pela forma seguinte :

§ 1.^o O director geral fará annunciar pela imprensa a vaga ou criação da cadeira por espaço de trinta dias, dentro dos quaes os professores de 2.^a ou de 1.^a entrancia poderão, sem que deixem o exercicio de suas cadeiras, enviar á repartição da instrucção publica suas petições, requerendo o concurso.

§ 2.^o Findo o prazo, se houver sido requerido o concurso, poderá este ter logar nos termos dos arts. 72 a 78, se o Presidente da provincia, ouvindo o director geral, o entender conveniente.

§ 3.^o No caso de não haver concurso, o director geral, com audiencia do conselho fiscal, organizará uma lista de dez professores da 1.^a ou da 2.^a entrancia, conforme a cathegoria da cadeira a prover, sendo

cinco os mais antigos do magisterio e cinco dos que n'elle mais se hajam distinguido, e será essa lista apresentada ao Presidente da provincia, que dará o acesso a um dos professores n'ella incluídos.

Art. 143. Se houver mais de uma cadeira a preencher, se adicionarão á lista do artigo antecedente mais tantos nomes, quantas forem as cadeiras accrescidas.

Art. 144. Se, em virtude de lei ou por elevação de cathegoria do logar, alguma cadeira subir na classificação do art. 6.º, dar-se-ha o acesso estabelecido no art. 138 ou 142 passando o professor, se este lhe não couber, para outra cadeira da mesma entrancia a que a sua cadeira pertencia.

Art. 145. Se o professor a quem couber o acesso o renunciar, por não entrar em exercicio no tempo devido ou por declaração escripta, dirigida por elle ao director geral, de novo proceder-se-ha nos termos do art. 138 ou 142, não podendo, porém, aquelle professor passar para cadeira de entrancia superior senão cinco annos depois da renuncia.

SECÇÃO II

Da remoção voluntaria.

Art. 146. O Presidente da provincia poderá remover os professores, que o requererem, para as cadeiras vagas da mesma entrancia em que elles servirem, não havendo inconveniente para o serviço publico, e mediante informação do director geral, que procederá nos termos do art. 98.

Art. 147. Poderá nas mesmas condições autorisar a permuta de cadeiras entre professores da mesma entrancia.

Art. 148. A disposição do artigo antecedente comprehende os professores primarios providos por concurso ou por contracto.

SECÇÃO III

Da remoção disciplinar.

Art. 149. A remoção disciplinar terá logar nos casos do art. 168 § 2.º para cadeira da mesma, ou immediatamente inferior entrancia, mediante sentença proferida em processo disciplinar e confirmada pelo Presidente da provincia.

Art. 150. O Presidente da provincia opportunamente designará ao professor removido a cadeira, em que passará a ter exercicio.

SECÇÃO IV

Disposições geraes relativas ás remoções.

Art. 151. Nenhum professor terá remoção antes de effectivamente exercer a cadeira para que tiver sido nomeado ou anteriormente removido.

Art. 152. O professor, que obtiver remoção, deverá entrar em exercicio de sua nova cadeira no prazo marcado pelo director geral, ou pelo Presidente da provincia, de accordo com este regulamento, sob pena de perder o accesso, se fôr caso d'elle, ou, si o não fôr, a cadeira que regia.

Na hypothese do art. 149, se em igual prazo não passar a reger a cadeira que lhe fôr designada, perderá seu logar no magisterio, sendo excluido do respectivo quadro.

CAPITULO X

Da jubilação.

Art. 153. Os professores publicos, contando mais de dez annos de serviço, poderão ser jubilados:

- I. Se tiverem mais de sessenta annos;
- II. Provando-se que estão impossibilitados, por molestia, de continuar a exercer o magisterio;
- III. Tendo mais de vinte e cinco annos de exercicio effectivo como professor publico.

Art. 154. A jubilação será decretada pelo Presidente da provincia, ou por iniciativa sua ou sob proposta do director geral, ou a requerimento do professor, e ouvido em qualquer dos casos o conselho fiscal.

Art. 155. A inhabilitação de que trata o art. 153 n.º II será verificada por uma junta medica nomeada pelo Presidente da provincia.

Art. 156. A jubilação será:

§ 1.º Com o ordenado proporcional, se o professor contar mais de dez annos e menos de vinte e cinco annos de exercicio no magisterio.

§ 2.º Com o ordenado e a gratificação ordinaria, se tiver mais de vinte e cinco annos de serviço.

§ 3.º Com o ordenado, a gratificação ordinaria e metade da de antiguidade, se tiver mais de trinta annos.

§ 4.º Com todos os vencimentos, tendo trinta e cinco annos de serviço.

Art. 157. A gratificação de merito será computada na jubilação dos professores, que houverem continuado a distinguir-se no magisterio, revelando dedicação não commum no exercicio de suas funcções, e prestando serviços relevantes e extraordinarios.

Art. 158. Contar-se-ha para jubilação todo o tempo de exercício em cadeiras publicas por nomeação interina ou por contracto e na qualidade de adjunto, podendo, a juizo do conselho fiscal e sob proposta do director geral, computar-se até dous terços do tempo de serviço em cursos nocturnos gratuitos, frequentados por mais de doze alumnos, contando-se quanto ao mais o exercício e vencimentos nos termos das disposições legaes em vigor.

Art. 159. Os professores, que se jubilarem, havendo-se distinguido por serviços relevantes, poderão ser considerados membros honorarios do conselho fiscal.

CAPITULO XI

Dos deveres dos professores publicos.

Art. 160. Ao professor do ensino primario incumbe :

§ 1.º Comparecer com pontualidade á aula, decentemente vestido, e proceder aos exercicios escolares, nos termos do programma e regimento.

§ 2.º Manter a ordem e regularidade do ensino escolar.

§ 3.º Leccionar pelos compendios e livros competentemente approvados, podendo propôr ao director geral a adopção dos que lhe parecerem convenientes.

§ 4.º Inspirar e desenvolver em seus alumnos o amor e applicação ao estudo, e esforçar-se pelo seu adiantamento.

§ 5.º Incutir-lhes no animo pela palavra e pelo exemplo o sentimento do bem e da virtude.

§ 6.º Esgotar os meios suasorios antes de applicar a seus discipulos correccão disciplinar, e usar d'esta com moderação e criterio (art. 23).

§ 7.º Remetter de tres em tres mezes aos paes, tutores ou protectores dos alumnos, um boletim sobre o comportamento, assiduidade, applicação e aproveitamento de seus filhos, tutelados ou protegidos durante o trimestre.

§ 8.º Vaccinar ou fazer vaccinar até trinta dias, contados da data da matricula, aos alumnos que ainda não o tiverem sido ou não mostrarem indicios de haver soffrido variolas.

§ 9.º Fazer a matricula dos alumnos e proceder com regularidade, exactidão e asseio á escripturação a seu cargo.

§ 10. Organisar os mappas e relações exigidas pelo regimento interno e remettel-os, na época marcada, ao inspector do districto.

§ 11. Ter sob sua guarda os objectos que constituem o material da escola, sendo responsavel pelo seu desaparecimento ou deterioração culposa.

§ 12. Proceder perante o mesmo funcionario ao inventario dos moveis e utensilios da escola, quando :

- I. Assumir o exercicio e posse da cadeira;
- II. Houver de deixal-a;
- III. Lhe forem novamente fornecidos.

§ 13. Participar ao inspector do districto qualquer impedimento que o inhiba de funcionar.

§ 14. Funcionar nos exames e concursos, quando para isso fôr nomeado.

§ 15. Auxiliar, sem prejuizo do expediente de sua aula, a commissão de que trata o art. 39.

§ 16. Propôr ao director geral a adopção de qualquer methodo de ensino que julgar de vantagem para a instrucção e as alterações que a experiencia aconselhar no regimen disciplinar de sua aula.

§ 17. Cumprir as demais disposições vigentes na

parte que lhe incumba, e o que nos termos das mesmas lhe fôr determinado pelo director geral da instrucção publica e inspectores do districto.

Art. 161. Aos mesmos professores é prohibido :

§ 1.º Residir fóra da séde da escola e ausentar-se d'ella sem licença nos dias lectivos.

§ 2.º Commerciar, advogar e excercer qualquer outra industria, officio ou profissão incompativel com o bom desempenho de suas funcções.

§ 3.º Requerer ao Presidente da provincia, não sendo por intermedio do inspector do districto e do director geral, salvo o caso de queixa contra estes.

§ 4.º Occupar-se e occupar os alumnos durante as horas da aula em objectos e misteres estranhos ao ensino.

CAPITULO XII.

Das conferencias pedagogicas.

Art. 162. Os professores publicos n'esta capital poderão reunir-se nos dias feriados, para conferenciarem sobre pontos que interessem ao regimen tecnico e disciplinar das escolas.

Art. 163. As conferencias serão publicas e annunciadas previamente pelos jornaes.

Art. 164. O director geral, mediante audiencia do conselho fiscal, expedirá as necessarias instrucções para execução dos dous artigos antecedentes, submettendo-as á approvação do Presidente da provincia.

Art. 165. Os professores, que mais se distinguirem nas conferencias, passarão a ser considerados membros honorarios do conselho fiscal, mediante proposta do director geral e apostilla no titulo de nomeação, assignada pelo Presidente da provincia.

CAPITULO XIII

Das penas e processos disciplinares.

SECÇÃO I

Das penas.

Art. 166. Os professores publicos que por negligencia, má vontade ou qualquer outro motivo condemnavel não cumprirem seus deveres, instruindo mal os alumnos, não se esforçando pelo adiantamento d'elles, exercendo a disciplina sem criterio, deixando de dar aula sem causa justa e participada, infringindo quaesquer disposições leaes ou regulamentares e instrucções de seus superiores relativas ao ensino, além das penas em que possam incorrer pela legislação geral, ficam sujeitos ás seguintes :

- I. Advertencia ;
- II. Multa de 10\$ a 50\$000 ;
- III. Suspensão do exercicio com perda de vencimentos por oito dias a tres mezes ;
- IV. Remoção ; e
- V. Perda da cadeira.

Art. 167. Poderão ser impostas aos professores de instrucção primaria :

§ 1.º As penas de advertencia e multa pelo director geral, e inspectores de districto ;

§ 2.º A de suspensão de exercicio por oito dias pelos inspectores de districto, e oito a trinta dias pelo director geral, nos casos de reincidencia em faltas punidas com multa.

Art. 168. Aos mesmos professores poderão ser im-

postas pelo director geral, mediante deliberação do conselho fiscal :

§ 1.º A pena de suspensão por um a tres mezes :

I. No caso de inefficacia das penas menores, não se tendo o professor corrigido da falta pela qual soffrêra punição, ou commettendo outras que o revelem pouco solícito no desempenho de seus deveres;

II. Quando o professor der máos exemplos a seus alumnos, ou tiver procedimento immoral e costumes reprovados, não sendo de tal ordem que devam determinar a sua demissão ;

III. Quando, estando elle em acto de serviço, desrespeitar seus superiores.

§ 2.º A pena de remoção para a cadeira da mesma ou immediatamente inferior entrancia, quando o professor reincidir em falta pela qual haja incorrido na sanccão do § antecedente, ou quando pelo seu máo procedimento se tiver havido por modo a não poder continuar na localidade sem grave prejuizo do ensino.

§ 3.º A de perda de cadeira :

I. Quando o professor fomentar ou consentir immoralidade entre os alumnos ;

II. Se sem causa attendivel e justificada deixar o exercicio da cadeira por mais de um mez ;

III. Não se havendo corrigido depois de duas vezes suspenso, nos casos do § 1.º, ou removido uma vez, nos termos do § 2.º d'este artigo ;

IV. Quando commerciar, advogar ou exercer qualquer industria, officio ou profissão incompativel com o bom desempenho de seus deveres.

Art. 169. Logo que contra o professor publico fôr proferido, em processo crime, despacho de pronuncia, ou nos casos em que esta não tem logar, sentença condemnatoria, ou fôr julgada procedente sua accusa-

ção em processo disciplinar por facto que motive a perda da cadeira, ficará elle suspenso do exercicio e de seus vencimentos, tendo, porém, direito ao ordenado no caso de absolvição.

SECÇÃO II

Do processo e imposição de penas disciplinares.

Art. 170. O processo disciplinar dos professores publicos, que incorrerem em algumas das faltas, de que trata o art. 168, poderá começar :

- I. Por ordem do Presidente da provincia ;
- II. Por iniciativa do director geral ;
- III. Por meio de representação do conselho fiscal e inspectores de districto ; e
- IV. Por queixa dos pais dos alumnos ou denuncia documentada de qualquer cidadão.

Art. 171. O director geral, fazendo autoar pelo se u secretario a ordem, representação, denuncia ou queix a e documentos, si os houver, ou declarando em portaria as faltas commettidas pelo professor, que tenham chegado ao seu conhecimento, mandal-o-ha ouvir sobre os factos arguidos, remettendo-lhe cópia do processo.

§ 1.º O prazo para a resposta será de quinze dias, podendo ser prorogado pelo director geral, e correrá do dia seguinte áquelle em que o accusado receber a communicacão official, da qual deverá dar recibo, sob pena de proceder-se á sua revelia.

§ 2.º Se o professor se houver ausentado da sede da sua cadeira ou sendo difficil transmittir-se-lhe a communicacão, será a intimação feita por editaes publicados pela imprensa, correndo o prazo do § 1.º do decimo quinto dia da publicacão.

§ 3.º A resposta do accusado, com os documentos que a acompanharem, deverá ser entregue, mediante recibo ao inspector do districto e com informação d'este remettida ao director geral.

No caso do § 2.º poderá-o ha ser tambem ao secretario da repartição da instrucção publica.

§ 4.º Findo o prazo, o processo com a resposta do accusado, se este a houver dado, ou sem ella no caso contrario, será entregue á secção competente do conselho fiscal, e esta em cinco dias o examinará, consultando sobre a necessidade que haja de novas informações, producção de provas e o mais que convier ao esclarecimento dos factos.

§ 5.º Findo o prazo do § antecedente, o director geral providenciará no sentido de serem com brevidade satisfeitas as informações e diligencias exigidas pela secção e pela defesa, comtanto que não sejam contrarias ás disposições vigentes e não prolonguem sem necessidade a marcha do processo. Isto feito, o director geral designará dia para ser interrogado o accusado e produzir a defesa e prova que tiver.

§ 6.º No dia designado, perante os membros do conselho, que comparecerem, se procederá ao interrogatorio do accusado, e, não se achando elle presente, continuará á sua revelia o processo.

§ 7.º Se houver prova testemunhal, começar-se-ha por esta, ouvidas primeiro as testemunhas da accusação até o numero de cinco, e depois as da defesa até igual numero, sendo encerrado o processo com o interrogatorio do accusado.

§ 8.º As inquirições e interrogatorio serão feitos pelo relator da terceira secção do conselho, podendo qualquer dos membros d'este e o accusado fazer as perguntas que entenderem convenientes, e serão escriptas

pelo secretario da repartição da instrucção publica. O juramento das testemunhas será deferido pelo director geral.

§ 9.º Ultimadas as diligencias, e juntas ao processo as allegações escriptas que o accusado offerecer, e os demais papeis que lhe forem relativos, irão os autos por cinco dias ao membro do conselho a que se refere o § 5.º d'este artigo, para que deduz a defesa, podendo juntar n'esse prazo quaesquer documentos, que anteriormente não tenha apresentado.

Cobrado o processo, passará á secção, que fará seu relatorio e com elle apresentará tambem parecer motivado, concluindo pela absolvição ou condemnação do accusado, declarada a pena que se lhe deva impôr.

§ 10. Na conferencia que fôr marcada, ou na proxima conferencia ordinaria do conselho fiscal, lido o relatorio, que se limitará á exposição summaria dos factos e provasa, defesa de que trata o paragrapho antecedente, e o parecer da secção, examinado o processo pelos membros do conselho que o quizerem, votar-se-ha o mesmo parecer.

§ 11. Com o resultado da deliberação do conselho, serão conclusos os autos ao director geral, que, em vista da deliberação do conselho, proferirá a decisão, com o recurso que couber.

§ 12. O parecer e decisão de que tratam os §§ 9º e 11 deverão ser motivados e serão registrados em livro especial.

Art. 172. Quando o processo fôr por facto que motive ou possa motivar remoção ou demissão, o director geral remettel-o-ha, até dez dias depois da intimação do accusado, ao Presidente da provincia, que poderá ordenar novas diligencias, se o julgar necessario, e resolverá em ultima instancia.

Art. 173. A sentença disciplinar será intimada ao acusado, remettendo-se-lhe copia, ou por edital se não se achar na séde de sua cadeira. O acusado, no caso do artigo antecedente, poderá juntar ao processo novos documentos e allegações dentro de oito dias da intimação.

Art. 174. Quando o processo disciplinar houver sido remettido ao Presidente de provincia, será devolvido com a decisão d'este á secretaria da instrucção publica, onde deverá ser archivado.

Art. 175. As penas de multa e suspensão serão impostas pelo director geral, conselho municipal e inspectores de districto por portaria motivada.

§ 1.º Quando pelos inspectores de districto, ouvido previamente o professor, serão ao director geral remetidas as informações e provas que as justifiquem, afim de que possam ser por este confirmadas.

§ 2.º Entre essas provas, se o facto fór impugnado pelo professor em sua resposta, deverão ser presentes ao director geral attestados pelo menos de tres pais de familia com filhos na escola do acusado, de autoridades e de pessoas qualificadas da localidade.

§ 3.º As multas serão communicadas ao Thesouro Provincial para os devidos effeitos.

Art. 176 Nas suas visitas ás escolas as autoridades fiscalisadoras do ensino se absterão de dirigir aos professores em presença dos alumnos quaesquer advertencias ou admoestações, que os possam desprestigiar, guardando-as para communicar-lh'as por meio de officio, ou lançando-as na columna competente do livro de matricula.

CAPITULO XIV

Das substituições.

Art. 177. O director geral será substituído por pessoa idonea nomeada pelo Presidente da provincia, sendo preferido algum dos mais antigos membros do conselho fiscal.

Quando em serviço fóra da capital por mais de cinco dias, um dos membros do conselho, que elle designar, ficará encarregado da direcção do expediente ordinario da repartição.

Art. 178. Os professores publicos de instrucção primaria serão substituídos em seus impedimentos na forma do art. 276 §§ 2.º e 3.º

Art. 179. A nomeação de professor interino será feita por portaria do inspector de districto, que servirá de titulo, sendo rubricada pelo director geral. O nomeado entrará immediatamente em exercicio, sendo descontados dos vencimentos quaesquer direitos e emolumentos devidos, bastando para titulo a portaria anterior, com apostilla do inspector do districto e rubrica do director geral, nas novas nomeações dos que já houverem servido.

Art. 180. Os inspectores de districto serão substituídos em seus impedimentos pelo juiz de paz que estiver em exercicio.

Art. 181. Na presidencia do conselho fiscal, não se dando o caso do art. 177, 2.ª parte, será o director geral substituído:

1.º Pelo director da escola normal;

2.º Pelo mais antigo dos membros que comparecerem do conselho fiscal.

Art. 182. Os membros das commissões examinadoras serão substituídos por nomeação do director geral.

TITULO IV

DA INSTRUÇÃO PRIMARIA PARTICULAR.

CAPITULO UNICO

Das escolas primarias particulares e do ensino domestico.

Art. 183. O ensino particular pôde ser exercido n'esta provincia por qualquer nacional ou estrangeiro, sem dependencia de licença, nem de prova de capacidade profissional, ficando os professores e directores de estabelecimentos de instrução sujeitos ás seguintes obrigações:

§ 1.º Communicar, no prazo improrogavel de um mez ao inspector do districto, e ao director geral na capital a denominação e local do estabelecimento que houverem fundado, o programma dos estudos, o pessoal empregado no ensino e as alterações que se derem.

§ 2.º Remetter ás mesmas autoridades, em novembro de cada anno, uma relação dos alumnos que frequentarem o estabelecimento com declaração da naturalidade, filiação, idade e aproveitamento; sendo que em relação ás aulas de instrução primaria dos logares onde o ensino fôr obrigatorio deverão remetter mapas trimensaes da frequencia dos alumnos, declarando o numero de faltas e os motivos d'estas, quando sabidos.

§ 3.º Submetter-se á fiscalisação do director geral e seus delegados ou commissarios, restricta ao que fôr relativo á estatística, á observancia das leis do paiz, aos preceitos da moral e da hygiene, devendo franquear as aulas, dormitorios e mais dependencias dos

estabelecimentos áquelles funcionarios, quando os quizerem inspeccionar.

Art. 184. Os collegios de meninas só poderão ser regidos por senhoras, e n'elles não serão admittidos alumnos internos, maiores de dez annos, nem poderão residir adultos do sexo masculino, com excepção do pai ou marido da directora, e dando-se d'isso sciencia ao inspector do districto, ou ao director geral na capital.

Art. 185. Os directores de estabelecimentos particulares de instrucção deverão remetter ás autoridades acima declaradas dous exemplares do regimento interno ou estatutos, que deverão formular para regularidade dos trabalhos e disciplina dos institutos a seu cargo.

Art. 186. O ensino no domicilio do alumno é isento de toda inspecção e das obrigações declaradas no presente capitulo, devendo apenas o chefe da familia communicar o nome e residencia do professor e enviar em novembro de cada anno uma relação dos alumnos, com-declaração dos nomes, filiação e idade d'elles.

§ Unico. No caso do ensino domestico ser tambem dado a alumnos de outras familias, o professor é obrigado a remetter, nos primeiros dias de maio e novembro de cada anno, um mappa dos alumnos que assim ensinar, declarando seus nomes, edades, filiação e aproveitamento.

Art. 187. Quando em qualquer escola ou collegio fôr perpetrado algum delicto, o professor immediatamente o communicará n'esta capital ao director geral, e nas diversas localidades aos inspectores de districto, os quaes o levarão ao conhecimento d'aquella autoridade.

Art. 188. Os professores e directores de quaesquer,

aulas e estabelecimentos particulares de instrução primaria de um ou de outro sexo, incorrerão em multa de dez a cincoenta mil réis pelas infrações dos artigos 183 §§ 1.º e 2.º, 185 e 186 § unico, e de cincoenta a duzentos mil réis pelas do artigo 183 § 3.º, 184 e 186, imposta pelo inspector do districto e director geral em portaria motivada.

Art. 189. O resultado das visitas feitas pelo director geral e seus agentes ás escolas e estabelecimentos particulares de instrução deverá ser publicado nos jornaes de maior circulação, sendo declarado se foi verificada a fiel execução dos estatutos, programas e annuncios do estabelecimento visitado, e tudo o mais que possa interessar aos pais dos alumnos e ao publico.

TITULO V

CAPITULO UNICO

Dos recursos

Art. 190. Da disposição das penas, de que tractam os arts. 50 e 51, 168 § 1.º e 188, cabe recurso voluntario. Dá-se o recurso necessario, sempre que se tractar de facto que possa motivar remoção ou perda de cadeira e nos casos do art. 175 § 1.º

Art. 191. O recurso será interposto para o Presidente da provincia, nos casos dos arts. 168 e 188, e para o director geral nos casos dos arts. 50, 51, 175 e 276 § 6.º

Art. 192. Os recursos terão effeito suspensivo, sendo os voluntarios interpostos por meio de petição documentada, e devendo ser apresentados dentro do prazo de dez dias, a contar da intimação, sob pena de não serem admittidos.

§ 4.º As petições de recurso serão entregues, mediante recibo, ao secretario da repartição da instrução publica ou ao inspector de districto. No recibo se mencionará a data da entrega e os documentos apresentados.

§ 2.º Não serão recebidas petições de recurso, nem documentos a ellas annexos, que contiverem expressões injuriosas ou desrespeitosas contra os funcionarios fiscalisadores do ensino.

Art. 193. A autoridade, de cuja deliberação ou sentença se recorrer, deverá no prazo de dez dias fazer subir o recurso á autoridade superior com sua informação.

TITULO VI

DO ENSINO NORMAL PRIMARIO

CAPITULO I

Do objecto e plano da escola normal

Art. 194. A escola normal de Manaós tem por fim dar em um curso theorico e pratico o ensino indispensavel ás pessoas que se destinarem ao magisterio primario publico, além do que adiante se dispõe quanto ao ensino secundario.

Art. 195. O curso completo dos estudos para o magisterio na escola normal dura tres annos, e constará das seguintes materias distribuidas em relação a cada anno:

PRIMEIRO ANNO

Primeira cadeira.—Lingua nacional, comprehendendo estudo elementar da grammatica.

Segunda cadeira.—Pedagogia theorica. Elementos de economia social e de economia domestica.

Terceira cadeira.—Arithmetica e metrologia.

Quarta cadeira.—Geographia do Brazil, Corographia do Brazil.

Quinta cadeira.—Noções geraes de physica e de chimica.

SEGUNDO ANNO

Primeira cadeira.—Lingua nacional, comprehendendo o estudo desenvolvido da grammatica.

Terceira cadeira.—Algebra até equações do 2.^o gráu. Geometria elementar.

Quarta cadeira.—Historia do Brazil. Cosmographia.

Quinta cadeira.—Noções geraes de zoologia, de botanica e de agricultura.

Sexta cadeira.—Francez—grammatica, leitura, themas e traducção de prosadores faceis.

TERCEIRO ANNO

Primeira cadeira.—Principios de linguistica. Regras de estylo e de composição dos generos em prosa; exercicios de composição em prosa; exercicios de declamação. Noções das theorias e regras principaes da poetica; analyse de prosadores e poetas nacionaes e portuguezes.

Segunda cadeira.—Pedagogia theorica.

Terceira cadeira.—Escripturação mercantil.

Quarta cadeira.—Elementos de geographia universal e de historia universal.

Quinta cadeira.—Noções geraes de geologia e de mineralogia. Principios de physiologia e de hygiene.

Sexta cadeira.—Francez—desenvolvimento das regras grammaticaes; versão de prosadores e poetas portuguezes e francezes; conversação.

Septima cadeira.—Principios de direito natural e de direito publico, inclusive analyse da constituição politica do Imperio.

Além das materias mencionadas acima ensinar-se-ha mais na escola normal:

Calligraphia. Desenho e suas applicações praticas.

Musica theorica e pratica.

Gymnastica.

Pratica manual de officios, para os alumnos.

Trabalhos de agulha, para as alumnas.

Art. 196. Haverá um professor para as materias de cada uma das sete cadeiras comprehendidas no plano do artigo antecedente, os quaes serão nomeados por concurso, feito pela forma prescripta em regulamento especial, expedido pelo Presidente da provincia; e um professor de musica vocal e instrumental.

Haverá, tambem, um mestre contractado para o ensino de calligraphia e desenho; um para o de gymnastica, um ou mais para a pratica de officios. Os trabalhos de agulha serão ensinados por uma professora.

Art. 197. O programma e horario das aulas será organizado pela congregação da escola e approved pelo Presidente da provincia, com audiencia do conselho fiscal da instrucção.

Art. 198. Annexas á escola normal haverá duas escolas de instrucção primaria para cada sexo, nas quaes os alumnos-mestres farão, sob a direcção dos respectivos professores, os exercicios praticos de pedagogia.

CAPITULO II

Do pessoal da escola normal

SECÇÃO I

Do pessoal administrativo

Art. 199. A administração da escola será exercida por um director, e para o expediente haverá um secretario, um amanuense e um porteiro-continuo, que serão os mesmos da directoria da instrucção publica.

§ Unico. Quando as necessidades do serviço o exigirem, o Presidente da provincia poderá nomear um secretario e um porteiro especiaes para a escola normal, com as mesmas vantagens que o secretario e o porteiro da directoria da instrucção.

Art. 200. O director da escola normal será nomeado pelo Presidente da provincia d'entre os professores da mesma escola, e perceberá por essa commissão mais uma gratificação de seiscentos mil réis annuaes.

Art. 201. Ao director compete:

§ 1.º Exercer a administração economica e disciplinar do estabelecimento, observando e fazendo observar as disposições contidas n'este titulo, inspeccionando as aulas e visitando-as frequentemente.

§ 2.º Deferir juramento e dar posse aos professores e aos empregados da escola.

§ 3.º Abonar e justificar as faltas de comparecimento, até o numero de quinze, quando provada causa legitima que as tenha motivado, e, com prévia autorisação do Presidente da provincia, as que excederem d'aquelle numero.

§ 4.º Convocar ordinaria e extraordinariamente a congregação e presidir ás suas sessões.

§ 5.º Despachar os requerimentos dos pretendentes á matricula, observando o disposto nos arts. 212 a 214.

§ 6.º Designar os professores para as substituições que forem necessarias nas diversas cadeiras do curso.

§ 7.º Corresponder-se officialmente com o Presidente da provincia, com o director geral da instrucção publica, e mais chefes de repartições publicas.

§ 8.º Coordenar a estatistica da escola e apresentar, até o dia 15 de dezembro de cada anno, ao director geral da instrucção publica um relatorio circumstanciado do estado e movimento economico e litterario da escola, durante o anno lectivo, assim como o programma organizado para os exames geraes.

§ 9.º Empregar e despedir os serventes, e suspender até 15 dias, do exercicio e vencimentos, o porteiro da escola normal, quando commetter faltas no cumprimento de seus deveres.

§ 10. Tomar extraordinariamente, ouvindo a congregação, as medidas disciplinares que forem reclamadas por circumstancias imprevistas e urgentes, comunicando-o logo ao director geral, que o levará ao conhecimento do Presidente da provincia.

§ 11. Exercer todas as mais funcções declaradas nas leis e regulamentos, e quaesquer outras que, com relação ao serviço e direcção da escola, forem prescriptas em instrucções expedidas pelo director geral da instrucção publica, ou de que o encarregar o Presidente da provincia.

Art. 202. Nos impedimentos do director, será este substituido por um dos professores designado pelo Presidente da provincia; sendo por menos de 30 dias, pelo professor cathedratico mais antigo.

Art. 203. Ao secretario incumbe :

§ 1.º Fazer a escripturação da correspondencia official, o registro dos diplomas, a redacção das actas da congregação e o lançamento dos termos de matrícula, na forma das instrucções, que para isso forem dadas pelo director.

§ 2.º Expedir certificados de exame e os diplomas dos alumnos-mestres.

§ 3.º Lavrar e assignar, mediante despacho do director, as certidões que forem requeridas ou as que este funcionario ordenar que passe.

§ 4.º Inventariar, fiscalisar e regularisar a bibliotheca da escola.

§ 5.º Cumprir as ordens do director, relativas ao serviço do expediente a seu cargo.

Art. 204. Ao porteiro incumbe:

§ 1.º Abrir a escola meia hora antes de começarem os trabalhos, e fechal-a quando concluidos elles, tendo para isso sob sua guarda e responsabilidade todas as chaves do estabelecimento, menos as das mesas dos professores e da secretaria.

§ 2.º Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os moveis, utensilios e livros da escola, do que fará um inventario, que será assignado por elle e pelo secretario e rubricado pelo director.

§ 3.º Cuidar do asseio e limpeza da casa, activando os serventes, e dando parte ao secretario, de qualquer omissão ou negligencia d'elles.

§ 4.º Cumprir as ordens do director e do secretario, tendentes ao serviço a seu cargo.

Art. 205. Os serventes, sob a direcção immediata do porteiro, executarão todo o serviço que lhes é proprio, dentro e fóra do estabelecimento, segundo as ordens do porteiro, secretario e director.

Do pessoal docente.

Art. 206. Aos professores incumbem:

§ 1.º Ensinar as materias designadas para suas cadeiras, empregando todos os meios a seu alcance para o aproveitamento de seus alumnos.

§ 2.º Ter cadernetas em que tomem notas, assim as relativas ás faltas de comparecimento, lições e sabalinas, bem como do que lhes parecer conveniente ácerca do procedimento e moralidade dos alumnos.

§ 3.º Estar presente á hora designada para funcionar em suas cadeiras, incorrendo em falta se 15 minutos depois não houverem comparecido, ou retirar-se da cadeira antes de findo o prazo marcado.

§ 4.º Assignar nos dias lectivos o livro de comparecimento.

§ 5.º Substituirem-se reciprocamente e cumprirem as obrigações impostas neste regulamento e no regimento interno, e bem assim as ordens e instrucções que lhes forem dadas ou transmittidas pelo director.

Art. 207. No impedimento de qualquer professor, este será substituido por outro designado pelo director da escola, com approvação do Presidente da provincia.

Art. 208. São extensivas aos professores da escola normal, na parte que lhes forem applicaveis, as disposições relativas á vitaliciedade, vantagens, licenças, abono e justificação de faltas, penas e processos disciplinares, e jubilação, de que tractam os capitulos VI a X e XII do titulo III d'este regulamento.

Art. 209. Os professores reunir-se-hão em congregação na escola, á qual será tambem admittido o de musica, si se tractar de assumpto relativo á disciplina

que este ensina, ordinariamente em janeiro, junho e outubro de cada anno, e extraordinariamente sempre que o director o julgar conveniente.

Art. 210. A' congregação incumbe:

§ 1.º Designar no principio de cada anno os compendios e livros de ensino.

§ 2.º Deliberar ácerca do emprego dos meios disciplinares para a bôa direcção das aulas, propondo, por intermedio do director, ao director geral da instrucção publica as medidas extraordinarias que o caso exigir.

§ 3.º Emittir parecer sobre quaesquer assumptos, relativos ao ensino primario, a respeito dos quaes seja mandado ouvir pelo director geral ou pelo Presidente da provincia.

§ 4.º Estabelecer a ordem e fórma de exames do curso nos termos do art. 226, e organizar o programma dos pontos para os exames de habilitação e concursos para as cadeiras de instrucção primaria.

§ 5.º Formular o programma para o acto solemne da entrega dos diplomas e distribuição dos premios, no fim do anno lectivo.

Art. 211. Serão decididos á pluralidade de votos os negocios submettidos á deliberação da congregação, cabendo ao director voto de qualidade.

§ 1.º A congregação poderá funcionar, estando presentes pelo menos quatro professores.

§ 2.º A acta será lançada pelo secretario, em livro especial, e assignada em seguida por todos os membros presentes.

CAPITULO III

Dos alumnos mestres

SECÇÃO I

Da matricula

Art. 212. São condições da matricula nas aulas do primeiro anno:

I. Saber o aspirante correctamente as materias que se ensinam nas escolas de instrucção primaria.

II. Ser de bons costumes.

III. Não haver soffrido condemnação por algum dos crimes que, segundo as leis em vigor, podem motivar a perda da cadeira ao professor publico.

Art. 213. As matriculas no segundo e terceiro anno far-se-hão á vista de certidão de approvação nos exames do anno precedente, ou de attestados de approvação dos mesmos exames prestados perante as mesas de exames nas provincias ou os cursos annexos ás escolas superiores do imperio.

Art. 214. A matricula será requerida ao director, que verificará as condições do art. 212, e estará aberta de 15 de janeiro a 3 de fevereiro.

§ Unico. Poderão todavia ser admittidos á matricula os que, perante a congregação, provarem impedimento que os tenha inhibido de se apresentarem no prazo ácima estabelecido.

SECÇÃO II

Do anno lectivo e da frequencia

Art. 215. E' facultativa a frequencia das aulas da escola normal para os que se matricularem n'ellas, sal-

vo quanto ás de ensino pratico de pedagogia, as quaes serão obrigados a seguir.

Art. 216. As aulas do curso abrir-se-hão no dia 3 de fevereiro e serão encerradas no ultimo dia util de outubro.

Art. 217. A frequencia das aulas é commum e simultanea aos alumnos, quer de um, quer de outro sexo, sendo os assentos n'ellas dispostos em duas secções, uma para os alumnos e outra para as alumnas, e separados por uma divisão, ficando na frente a cadeira do professor.

Art. 218. Haverá duas salas de espera para que n'ellas os alumnos de um e outro sexo aguardem separadamente o começo dos exercicios escolares.

Art. 219. A professora de prendas domesticas acompanhará as alumnas, nos intervallos de uma para outra aula, sendo auxiliada n'este serviço por uma adjuncta.

Art. 220. Nas aulas poderão ser admittidas, com licença do director, todas as pessoas morigeradas e decentemente vestidas, que as queiram frequentar como ouvintes.

§ 1.º A licença constará de uma papeleta assignada pelo director.

§ 2.º Será cassada, logo que aquelle que a tiver se tornar pelo seu procedimento, no recinto da escola, ou fóra d'ella, indigno de frequental-a.

§ 3.º Independente d'essa licença, os lentes poderão permittir o ingresso em suas aulas aos espectadores que lhes parecerem dignos d'isso.

§ 4.º Os paes das alumnas e as pessoas que as conduzirem á escola poderão assistir ás aulas, independente de licença, mas serão retirados se procederem inconvenientemente.

CAPITULO IV

Dos dias feriados

Art. 221. São feriados na escola:

I. Domingos e dias santificados.

II. Os dias de festa nacional.

III. Os de luto publico que forem declarados pelo governo.

IV. Os de carnaval.

V. A semana santa.

VI. Os dias que decorrem do ultimo de outubro a 2 de fevereiro.

CAPITULO V

Dos exames

Art. 222. A congregação, reunindo-se no ultimo dia lectivo de outubro, designará aquelle em que devam começar os exames, e o anunciará por edital affixado na porta do estabelecimento e publicado no jornal official, sendo declarados os nomes dos alumnos admittidos a exame.

Art. 223. Os exames serão presididos pelo director geral da instrucção publica e pelo director da escola, e, em seus impedimentos, ou quando for conveniente, por quem o governo designar.

O director geral indicará os exames que tiver de presidir.

Art. 224. As provas de exame em cada um dos annos serão produzidas perante uma commissão composta dos respectivos lentes, de um commissario designado pelo Presidente da provincia e de outro pela

directoria geral, e presidida pelo director da escola, com assistencia do delegado nomeado pelo governo geral, quando o houver.

§ 1.º O director geral presidirá aos exames sempre que elle comparecer e quizer.

§ 2.º A commissão examinadora do 3.º anno attenderá, no julgamento dos alumnos, ás notas de vocação e applicação exhibidas pelos professores das escolas annexas.

Art. 225. E' permittido a qualquer individuo, que não tenha frequentado o curso, prestar exame das materias que se ensinam em cada um dos annos de que elle se compõe, ou submetter-se a exame geral de todas as disciplinas do mesmo, inclusive a pratica de pedagogia.

Art. 226. Os exames constarão de prova escripta e de oral, devendo ser os pontos para uma e outra differentes e tirados á sorte.

§ 1.º As provas escriptas serão feitas por cadeiras, e de uma só vez, por todos os alumnos de cada anno do curso; as oraes, porém, serão por turmas designadas pela congregação.

§ 2.º A prova escripta será produzida no prazo improrogavel de duas horas, para cada cadeira, e a oral não poderá exceder de meia hora para cada turma e cadeira.

Art. 227. Os grãos de approvação são: approvado, approvado plenamente, e approvado com distincção; só podendo este ultimo ser conferido ao alumno, cujas provas em cada uma das materias, em que fôr examinado, obtiver notas boas e optimas.

Art. 228. Não poderá matricular-se no anno superior o alumno ou estranho que não fôr approvado nas materias do anno de que tiver prestado exame.

Art. 229. Será considerado como reprovado o alumno que fór encontrado copiando livros ou quaesquer apontamentos na mesa de exame.

Art. 230. O alumno que se levantar do exame, ou não comparecer a elle no dia designado, só poderá ser admittido novamente a exame por deliberação da congregação, perante a qual justificará a sua falta.

CAPITULO VI

Das penas e dos premios

SECÇÃO I

Das penas

Art. 231. O alumno que no recinto do estabelecimento ou em suas proximidades proceder mal será:

- I. Admoestado;
- II. Reprehendido;
- III. Privado do diploma;
- IV. Excluido da escola.

§ 1.º As duas primeiras penas poderão ser impostas pelo director e professores.

§ 2.º As dos numeros III e IV pelo director, mediante deliberação da congregação. A privação do diploma será por espaço não superior a dous annos, e d'ella se dará conhecimento ao director geral e ao Presidente da provincia.

§ 3.º Da imposição das penas dos numeros III e IV haverá recurso voluntario para o director geral, e deste para o Presidente da provincia quanto á do numero IV.

Art. 232. Aos individuos de que tracta o art. 220

serão, quando não procederem regularmente, impostas as penas do art. antecedente numeros I e II e mais a de prohibição de comparecer na escola.

Art. 233. As penas deverão ser impostas na ordem em que estão estabelecidas, salvo o caso em que a moralidade e o credito do estabelecimento ou a dignidade e prestigio do director ou de algum professor exigir a applicação immediata de alguma das penas mais graves.

§ 1.º Neste caso o director poderá logo impô-la e convocará a congregação para deliberar a respeito.

§ 2.º A pena do art. 231 n. III será imposta ao alumno-mestre do terceiro anno, depois de approvado em exame. Os que, obtido o diploma, incorrerem em falta que motive a privação d'elle, serão considerados inhabilitados por um a tres annos para o exercicio de quaesquer funcções na instrucção publica.

SECÇÃO II

Dos premios

Art. 234. Os alumnos-mestres pela sua applicação, assiduidade, procedimento exemplar e aproveitamento serão premiados pela congregação.

§ 1.º Os premios serão:

I. Menção honrosa.

II. Objectos de arte destinados á instrucção.

III. Livros de pedagogia ou litteratura nacional.

§ 2.º Estes premios serão distribuidos pelo Presidente da provincia, em acto solemne, no dia da entrega dos diplomas, observando-se o programma de que tracta o art. 210, § 5.º

§ 3.º O alumno que houver sido approvado com

distinção em todos os annos do curso, e se houver tambem distinguido pelo seu procedimento, será no acto a que se refere o art. antecedente, convidado pelo Presidente da provincia para tomar assento entre os professores da escola, e ahi permanecerá até que se encerre a solemnidade.

§ 4.º O que dispõe o paragrapho antecedente só se verificará mediante deliberação da congregação plena e por dous terços de votos, pelo menos, contados os dos professores das aulas annexas e o de musica.

CAPITULO VII.

Disposições diversas

Art. 235. Findos os exames e ouvida a congregação, o director solicitará do Presidente da provincia que este designe dia para a solemnidade da entrega dos diplomas e distribuição dos premios, para a qual convidará o director geral da instrucção publica, membros do conselho fiscal, chefes e professores de estabelecimentos litterarios publicos e particulares, e quaesquer associações e pessoas no caso de concorrerem ao acto.

Art. 236. Aos alumnos-mestres approvados nas disciplinas do terceiro anno se expedirá diploma authenticico, assignado pelo director e examinadores, e rubricados pelo director geral da instrucção publica, segundo o modelo adoptado pela congregação. Do diploma deverá constar o grau de approvação do alumno-mestre nos exames de cada um dos annos do curso.

Art. 237. O director submeterá, em reservado, no principio de cada anno, ao director geral uma relação dos alumnos-mestres que houverem obtido o diploma de que tracta o art. antecedente, com informação cir-

cumstanciada a respeito do procedimento e habilitações de cada um d'elles, devendo para isto ouvir os professores.

Art. 238. Os vencimentos do director, professores e empregados da escola serão os da tabella annexa, percebendo a gratificação do impedido o professor do curso que o substituir nos termos do art. 206 § 5.º

Art. 239. A escola terá, além das escolas de que tracta o art. 198:

I. Uma pequena e escolhida bibliotheca, contendo as melhores obras publicadas sobre educação e ensino primario, e sobre a organização e direcção das escolas normaes.

II. Uma collecção de mappas e objectos indispensaveis ao ensino de geographia.

III. Uma collecção de mappas e objectos indispensaveis ao ensino do systema metrico, desenho linear, geometria pratica, exercicios agronomicos.

IV. Um pequeno museu e collecção elementar de objectos necessarios ao ensino de noções de sciencias naturaes, e um pequeno gabinete de physica e laboratorio chimico para as experiencias e demonstrações do professor respectivo.

Art. 240. As escolas praticas annexas á escola normal funcionarão nos termos do regimento interno das escolas publicas de instrucção primaria, salvo as modificações necessarias ao ensino da pedagogia pratica dado aos alumnos-mestres, a juizo da congregação.

Estas modificações serão submettidas á approvação do director geral da instrucção publica.

Art. 241. O Presidente da provincia, quando não possa presidir ao acto da distribuição dos diplomas e premios, será n'elle substituido, 1.º pelo director geral

da instrucção publica, 2.º pelo director da escola e 3.º pelo lente mais antigo d'esta.

Art. 242. O director requisitará do thesouro provincial o que fôr necessario para o expediente, asseio e limpeza da escola e para aquisição dos livros, mappa, instrumentos e utensilios necessarios ao ensino das diversas materias do curso, não podendo a requisição exceder da verba respectiva consignada na lei do orçamento.

Art. 243. A bibliotheca, de que trata o art. 239, se conservará aberta para os alumnos, todos os dias uteis e feriados do anno lectivo, das 9 horas da manhã ás 2 horas da tarde.

Art. 244. Além da leitura na escola o director poderá permittir a entrega mediante recibo assignado no livro competente, por poucos dias, de livros da bibliotheca áquelles dos alumnos que o requererem e lhe parecerem no caso de gosar d'este favor.

§ Unico. Quando a bibliotheca estiver provida das obras necessarias para o estudo e consulta de todas as materias do curso, poderá o director da escola, se julgar conveniente, mandar conserval-a aberta á noite e franqueal-a aos alumnos-mestres.

Art. 245. A congregação da escola organizará um regimento interno, de accordo com o director geral da instrucção e o fará publicar, depois de approvedo pelo Presidente da provincia.

TITULO VII

DA INSTRUCCÃO SECUNDARIA PUBLICA

CAPITULO UNICO

Da organização do ensino secundario publico

Art. 246. O ensino secundario publico será dado

na escola normal e formará um curso completo de estudos preparatorios para o sexo masculino.

Art. 247. O supradito curso será de seis annos, e comprehenderá todas as disciplinas que constituem o curso triennial da escola normal, excepto pedagogia, com as seguintes materias, distribuidas por mais tres annos, a saber :

QUARTO ANNO

Oitava cadeira.—Latim:—grammatica elementar, themas; leitura e traducção de prosadores faceis.

Nona cadeira.—Inglez:—grammatica, themas; leitura e traducção de prosadores faceis.

Decima cadeira.—Allemão:—grammatica; leitura, versão de prosadores e poetas faceis portuguezes e allemães.

QUINTO ANNO

Oitava cadeira.— Latim:—desenvolvimento das regras de lexicologia e syntaxe, themas; versão de prosadores e poetas portuguezes e latinos gradualmente mais difficeis.

Nona cadeira.—Inglez:—desenvolvimento das regras de lexicologia e syntaxe; versão de prosadores e poetas portuguezes e inglezes; conversação.

Decima cadeira.—Allemão:—desenvolvimento das regras de lexicologia e de syntaxe, themas; versão de prosadores e poetas portuguezes e allemães; conversação.

Decima primeira cadeira.—Italiano:—grammatica, themas; versão de prosadores e poetas portuguezes e italianos; conversação.

Decima segunda cadeira.—Philosophia:—psychologia, logica, theodicéa.

Oitava cadeira.—Latim:—medição de versos, analyse, themas; versão de prosadores e poetas classicos portuguezes e latinos.

Decima primeira cadeira.—Italiano:—desenvolvimento das regras de lexicologia e syntaxe, themas; versão de prosadores e poetas portuguezes e italianos, gradualmente mais difficeis,

Decima segunda cadeira.—Philosophia:—ethica, historia da philosophia.

§ unico. As cadeiras de allemão e de italiano serão providas só quando o estudo d'estas materias fôr exigido como preparatorio para a matricula nos cursos superiores do imperio.

Art. 248. O programma e horario do curso de preparatorios, na parte relativa ás materias mencionadas no art. antecedente, serão regulados de conformidade com o art. 197.

Art. 249. Fazem parte do corpo docente da escola normal e estão sujeitos á administração e regimen d'ella os professores das cadeiras complementares do curso de preparatorios, a que se refere o art. 247.

Art. 250. As condições e formalidades para a matricula no curso de preparatorios são as mesmas exigidas nos arts. a respeito da matricula na escola normal.

Art. 251. Prevalecem a respeito das aulas do curso de preparatorios as disposições dos arts. 215 a 220 sobre o anno lectivo e a frequencia d'essas aulas.

Art. 252. Os exames do curso serão regulados, á vista do que se acha prescripto nos arts. 222 a 230.

Art. 253. O individuo que fôr julgado inhabilitado

em qualquer exame, seja ou não alumno do curso, poderá prestar novo exame, depois de passados seis mezes, e repetil-o quantas vezes lhe convier, ao cabo d'aquelle prazo, de cada vez.

Art. 254. Aos alumnos e estranhos, que forem approvados em exame das materias de cada anno do curso, se passará um certificado comprobatorio d'isso, e aos que forem approvados em todos os exames geraes se dará um diploma semelhante ao que é conferido aos alumnos-mestres, segundo o art. 236.

Art. 255. Os alumnos do curso de preparatorios ficam sujeitos ás penas marcadas nos arts. 231 a 233, podendo tambem obter os mesmos premios estabelecidos para a escola normal.

Art. 256. A entrega de diplomas e a distribuição de premios aos alumnos do curso de preparatorios se fará na mesma occasião em que, segundo o art. 235, forem entregues os diplomas e distribuidos os premios aos alumnos-mestres.

Art. 257. O regimento interno da escola normal comprehenderá quaesquer disposições necessarias para a bôa execução de quanto se acha aqui determinado ácerca do ensino secundario publico.

TITULO VIII

CAPITULO UNICO

Da instrucção secundaria particular

Art. 258. O exercicio do ensino secundario particular é livre nos termos do art. 183, devendo porém ser satisfeitas pelos professores e directores dos estabelecimentos de instrucção as obrigações impostas pelos §§ 1.º, 2.º e 3.º do referido artigo.

Art. 259. Estendem-se tambem aos directores de estabelecimentos de instrucção secundaria as obrigações constantes dos arts. 185 a 187.

Art. 260. O director geral da instrucção, ouvindo o conselho fiscal, representará ao Presidente da provincia contra a abertura ou continuação de aula ou collegio, cujo director houver soffrido pena de galés ou condemnação por crime de homicidio, ferimentos graves, ou qualquer outro offensivo da moral publica. Outrosim representará contra o professor que, tendo cumprido alguma das referidas penas, estiver effectivamente ensinando.

§ unico. Ao Presidente da provincia, conforme a procedencia da representação, compete, no primeiro caso, mandar fechar a aula ou collegio, e, no segundo caso, prohibir o exercicio do magisterio ao professor.

Art. 261. Os collegios de meninas só poderão ser regidos por senhoras, e n'elles não serão admittidos internos maiores de dez annos, nem poderão residir adultos do sexo masculino, com excepção do pae ou marido da directora, e dando-se d'isto sciencia ao director geral da instrucção.

TITULO IX

DA DIRECÇÃO E INSPECÇÃO DO ENSINO

CAPITULO I

Dos funcionarios a quem incumbe a direcção e inspecção do ensino

Art. 262. A suprema direcção e inspecção do ensino compete ao Presidente da provincia, sob cuja autoridade funcionam como auxiliares :

- I. O director geral da instrucção publica;
- II. O conselho fiscal da instrucção;
- III. Os conselhos municipaes;
- IV. Os inspectores parochiaes ou de districto.

SECÇÃO I

Do director geral

Art. 263. Ao director geral são subordinados todos os professores e directores de escolas e collegios publicos e subvencionados pelos cofres provinciaes, e quaesquer funcionarios da instrucção publica. Compete-lhe :

§ 1.º Inspeccionar e fiscalisar por si, pelos conselhos municipaes, pelos inspectores de districto, por qualquer membro do conselho fiscal que designar extraordinariamente, por pessoas de sua confiança que d'isso incumbir, as escolas, collegios, casas de educação e estabelecimentos provinciaes de instrucção, quer publicos, quer particulares.

§ 2.º Regularisar o ensino publico, expedindo, depois de approvadas pelo Presidente da provincia, as necessarias instrucções.

§ 3.º Proceder ou mandar proceder a quaesquer exames ou diligencias que forem precisas para adopção de medidas e providencias tendentes ao melhoramento do ensino e á bôa execução das disposições que o regulam.

§ 4.º Ouvir o conselho fiscal ou qualquer das respectivas secções, nos casos declarados neste regulamento e sempre que o julgar conveniente.

§ 5.º Presidir ás conferencias do conselho fiscal, regular os seus trabalhos e discussões, e mandar pro-

ceder ás diligencias necessarias ás suas deliberações.

§ 6.º Remetter ao Presidente da provincia, com informação sua, os pareceres das secções e as deliberações do conselho fiscal, nos casos em que necessitam de subir á resolução daquella autoridade.

§ 7.º Presidir os exames e concursos para o magisterio publico, e conferir titulos aos approvados.

§ 8.º Organisar, mediante audiéncia do conselho fiscal, os regimentos internos das escolas e estabelecimentos de instrucção publica, submettendo-os á approvação do Presidente da provincia.

§ 9.º Adoptar, revêr e substituir os compendios e livros para o ensino nas escolas publicas, ouvindo o conselho fiscal.

§ 10. Fazer organisar e remetter aos professores publicos, no principio de cada anno, uma relação dos livros e compendios adoptados.

§ 11. Expedir, depois de approvado pelo Presidente da provincia, o programma de ensino das escolas primarias, regulando a marcha das lições e exercicios, horario, exames e o mais que convier, podendo ser revisto quando fôr necessario.

§ 12. Organisar annualmente uma tabella, distribuindo a verba votada para aluguel de casas e expediente para escolas publicas.

§ 13. Autorisar, a titulo de ensaio, o emprego de qualquer novo methodo ou systema recommendado de ensino, acompanhando por si ou por seus agentes o seguimento das lições e verificando o gráu de aproveitamento dos alumnos, do que dará conta particularizada no relatorio de que tracta o § 28.

§ 14. Autorisar as professoras de escolas publicas do sexo feminino a admittirem á matricula em suas aulas alumnos do sexo masculino.

§ 15. Visitar as escolas, bibliothecas e quaesquer estabelecimentos litterarios da provincia.

§ 16. Deferir juramento aos professores de instrucção primaria e aos empregados da repartição da instrucção publica.

§ 17. Marcar aos professores, que forem nomeados ou removidos, prazo no qual assumam o exercicio de suas cadeiras, tendo em consideração as distancias e não excedendo de sessenta dias, nos quaes se não contarão os necessarios para a viagem.

§ 18. Propôr ao Presidente da provincia, quando lhe fôr requerida e lhe parecer justa, a prorogação, que não excederá de trinta dias, do prazo marcado aos professores nomeados ou removidos para assumirem o exercicio de suas cadeiras.

§ 19. Conceder aos professores publicos licença com ordenado até oito dias, e até quinze sem elle.

§ 20. Abonar e justificar ou não as faltas dos professores publicos de instrucção primaria e empregados da repartição da instrucção publica, até o numero de quinze, no decurso de um mez, e com previa authorisação do Presidente da provincia, se excederem d'aquelle numero, produzindo seus efeitos o abono ou justificação pela communicação feita ao thesouro provincial pelo director geral.

§ 21. Rubricar os attestados de exercicio dos professores publicos de instrucção primaria, para que possam receber seus vencimentos, uma vez que estejam nas condições do artigo 276, § 5.º

§ 22. Impôr as penas dos arts. 167, 168 e 188, e confirmar, para que possam produzir o devido effeito, as que aos professores publicos impozerem os inspectores de districto.

§ 23. Propôr ao Presidente da provincia, ouvindo previamente o conselho fiscal, cujo parecer annexará á proposta :

I. Os individuos habilitados para o magisterio publico.

II. Os professores publicos que devam ter acesso ou remoção, nos termos d'este regulamento.

III. A concessão de gratificações extraordinarias de que tractam os arts. 115 e 118.

IV. A jubilação dos professores, que estiverem nas circumstancias legais de havê-la, e a demissão dos effectivos que a tenham merecido.

V. A criação, transferencia, supressão ou encerramento de cadeiras de instrucção publica.

VI. A adopção do methodo ou systema de ensino, a que se refere o § 13, quando praticamente reconhecidas sua conveniencia e vantagens.

VII. As alterações que a experiencia aconselhar no regimen tecnico, disciplinar e economico das escolas e es tabelecimentos de instrucção publica.

§ 24. Confirmar as nomeações de professores interinos, quando feitas pelos inspectores de districto nos termos do art. 276 § 3.º, se entender que os nomeados são idoneos; e demittil-os quando as conveniencias do ensino o exigirem.

§ 25. Dirigir e fiscalisar o expediente e todos os mais trabalhos da repartição da instrucção publica, autorisar as despezas com o serviço d'esta, e das escolas quanto ao fornecimento dos objectos que lhes forem necessarios, e requisitar o pagamento do thesouro provincial, que o satisfará toda vez que se não der excesso das verbas respectivas da lei do orçamento.

§ 26. Prorogar até mais uma hora o prazo do ex-

pediente, quando a urgencia ou affluencia dos trabalhos o exigir.

§ 27. Suspende do exercicio e vencimentos, até trinta dias, os empregados da repartição que commetterem faltas no cumprimento de seus deveres.

§ 28. Apresentar ao Presidente da provincia, até o dia 15 de janeiro, um relatorio do estado e movimento da instrucção publica e particular da provincia, no anno anterior, com todas as indicações conducentes ao progresso e desenvolvimento do ensino, que a experiencia e o estudo lhe possam suggerir, adicionando:

I. Um quadro estatistico das escolas e estabelecimentos de instrucção; e

II. O orçamento das despesas a fazer-se com o pessoal e material do ensino publico.

§ 29. Exercer todas as mais funcções declaradas nas leis e regulamentos, e quaesquer outras concernentes ao serviço sob sua direcção, de que o encarregar o Presidente da provincia.

SECÇÃO II

Do conselho fiscal da instrucção.

Art. 264. O conselho fiscal de instrucção compõe-se:

I. Do director geral da instrucção publica como presidente;

II. Do director da escola normal;

III. Do presidente da camara do municipio da capital;

IV. Dos juizes de paz em exercicio nos districtos da capital;

V. De uma professora e de um professor do ensino primario;

VI. De mais quatro membros escolhidos pelo Presidente da provincia.

Art. 265. Ao conselho fiscal incumbe emittir parecer:

§ 1.º Sobre método e systemas praticos de ensino.

§ 2.º Sobre a adopção e revisão ou substituição de compendios, livros e objectos de ensino.

§ 3.º Sobre o programma das obras elementares que o governo pretenda fazer compôr e imprimir para uso das escolas primarias, e merecimento das que, compostas segundo o programma, forem submettidas á sua apreciação.

§ 4.º Sobre o regimen interno das escolas e quaesquer estabelecimentos publicos de instrucção.

§ 5.º Sobre a necessidade de creação, transferencia e suppressão de cadeiras.

§ 6.º Sobre programmas para provas oraes e escriptas dos exames de habilitação e dos concursos para o magisterio publico, bem como o merecimento das provas produzidas em todos esses actos.

§ 7.º Sobre os exames das escolas primarias, sendo-lhe submettidas as provas escriptas nelles produzidas, bem como cópia dos respectivos termos, para consultar sobre a sua regularidade e sobre o progresso, apreciavel em vista dessas provas, do ensino dado nas aulas publicas.

§ 8.º Sobre a vitaliciedade, accesso por antiguidade, remoção disciplinar, gratificações extraordinarias e jubilação.

§ 9.º Sobre as infracções disciplinares dos professores publicos de instrucção primaria, secundaria ou especial, que incorrerem nas penas do artigo 168.

§ 10. Sobre a elaboração de bases para qualquer reforma ou melhoramento de que carecer a instrução publica.

§ 11. Sobre quaesquer outros assumptos litterarios ou de interesse para o ensino publico, a respeito dos quaes seja ouvido pelo director geral ou pelo Presidente da provincia.

Art. 266. O conselho fiscal será dividido em quatro secções:

§ 1.º Cada secção se comporá de dous membros designados pelo director geral.

§ 2.º Compete:

I. A' primeira secção o que entender com os assumptos designados nos §§ 1 a 5 do art. 265.

II. A' segunda o que se referir ao objecto dos §§ 6 e 7 do mesmo artigo.

III. A' terceira o que fôr concernente aos assumptos dos §§ 8 e 9 do citado artigo.

IV. A' quarta o que se comprehende nos §§ 10 e 11 do referido artigo.

§ 3.º O director, de entre os membros das secções, designará o relator para cada negocio que lhes tenha de ser submittido; e

§ 4.º Nos casos de suspeição ou impedimento dos dous membros de uma secção, a recomporá, designando outros que os substituam na conferencia a que faltarem, e nas seguintes; verificadas as hypotheses do art. 271 procederá á convocação dos substitutos.

Art. 267. Os pareceres das secções serão submittidos ao conselho fiscal em conferencia: se, porém, não versarem sobre negocio disciplinar, vitaliciedade, gratificação de merito, provas produzidas em exame de habilitação e concurso, ou sobre o assumpto do § 10 do art. 265 poderá, independente de conferencia, ser

o negocio encaminhado ou resolvido, como no caso couber, pelo director geral, que o communicará ao conselho fiscal na primeira conferencia que se verificar.

Art. 268. O conselho fiscal funcionará em conferencia ordinaria ou extraordinaria, estando presentes pelo menos quatro membros, reunindo-se aquella no dia 15 de cada mez ou no seguinte dia util, se esse o não fór, salvo adiamento por conveniencia do serviço.

Art. 269. Nas conferencias ordinarias serão apresentados, discutidos e submettidos á approvaçãe, os pareceres das secções, podendo quaesquer dos membros do conselho indicar as medidas e providencias que entendam de vantagem para a instrucção publica, uma vez que versem sobre algum dos objectos de que tracta o art. 265.

Art. 270. Nas conferencias extraordinarias tractar-se-ha primeiramente do objecto especial para que houverem sido convocadas, e em seguida, havendo tempo, de assumptos de conferencia ordinaria.

Art. 271. O membro do conselho fiscal que se achar impossibilitado de comparecer ás conferencias, o deverá communicar com antecedencia ao director geral. O não comparecimento a tres conferencias successivas motiva chamada de substituto, e, se fór por mais de quatro mezes, importa renuncia do cargo. Em qualquer dos casos d'este artigo, o director geral chamará um dos substitutos para supprir cada vaga ou ausencia.

Art. 272. Considera-se serviço relevante o exercicio assiduo e regular no conselho fiscal, e o dos professores será tomado em consideração para os effeitos do art. 115.

SECÇÃO III

Dos conselhos municipaes

Art. 273. Em cada municipio haverá um conselho municipal, composto do presidente da camara como presidente, do juiz de paz em exercicio na séde do municipio e de um cidadão idoneo nomeado pelo Presidente da provincia.

Art. 274. Aos conselhos municipaes compete:

§ 1.º Visitar e inspeccionar as escolas e quaesquer estabelecimentos de instrucção, quer publicos, quer particulares subvencionados, sejam de ensino primario ou secundario, no respectivo municipio.

§ 2.º Assegurar-se, por informações dignas de credito e por quaesquer provas concludentes, que possam obter nas respectivas localidades, do comportamento civil e moral dos professores, verificando se procedem com zêlo, intelligencia, moralidade e vocação no exercicio de suas funcções, se cumprem fielmente as disposições legaes e regulamentares, bem como as instrucções e ordens do director geral e dos inspectores de districto, relativas ao desempenho de seus deveres magistraes.

§ 3.º Verificar a exactidão do numero dos alumnos matriculados nas escolas publicas ou subvencionadas, as causas da falta de frequencia e a proporção entre o numero de alumnos e a população escolar da localidade.

§ 4.º Examinar nas escolas publicas as vantagens e inconvenientes do regimen adoptado, methodos de ensino, meios disciplinares e seus effectos.

§ 5.º Inspeccionar a escripturação dos livros a cargo do professor.

§ 6.º Verificar o aproveitamento dos alumnos, arguindo-os e fazendo-os arguir pelos professores em cada uma das materias do ensino.

§ 7.º Requisitar dos inspectores de districto, para o bom desempenho de sua commissão, os esclarecimentos e providencias que estejam na esphera das attribuições d'aquelles funcionarios.

§ 8.º Verificar se o subsidio destinado aos meninos pobres é effectivamente distribuido e applicado devidamente.

§ 9.º Verificar se as escolas publicas estão situadas nos logares mais convenientes, e se funcionam em edificios com os necessarios commodos e em boas condições hygienicas.

§ 10. Verificar as condições de salubridade da localidade em que estiver situada a escola, o estado sanitario dos alumnos e, quando este seja máu, sua causa provavel.

§ 11. Apresentar ao Presidente da provincia, em época prefixa, um relatorio circumstanciado, accrescentando as reflexões que lhe parecer conveniente, e propôr as providencias que reclamar o melhoramento do ensino, sendo o relatorio remettido por aquella autoridade, depois de o haver apreciado, ao director geral da instrucção publica.

§ 12. Cumprir e fazer cumprir no que lhes forem applicaveis as disposições leaes e regulamentares e as instrucções e ordens que lhes forem dirigidas pelo Presidente da provincia.

§ 13. Exercer dentro das cidades ou villas as attribuições que competem aos inspectores parochiaes ou de districto nas suas respectivas circumscripções.

SECÇÃO IV

Dos inspectores parochiaes ou de districto

Art. 275. O Presidente da provincia dividirá as parochias em tantos districtos quantos julgar necessarios, á vista do numero das escolas e da distancia em que estiverem collocadas.

Haverá em cada districto um inspector, que será nomeado pelo Presidente da provincia, mediante indicação do conselho municipal.

Art. 276. Aos inspectores de districto compete:

§ 1.º Visitar e inspeccionar assiduamente, nos termos das instrucções e ordens que lhe forem expedidas pelo director geral, as escolas de seus districtos, syndicando se n'ellas são fielmente observadas as disposições das leis e regulamentos do ensino, e communicando áquelle funcionario o que observarem.

§ 2.º Nomear professores interinos, nes casos de vaga, licença ou impedimento dos professores do districto, por mais de oito dias, sendo preferidos na ordem em que em seguida vão mencionados:

I. Os alumnos-mestres da escola normal.

II. As pessoas que tiverem o titulo de que tracta o art. 70.

III. As que houverem exercido o magisterio publico com zelo e aptidão.

IV. As que exercerem ou tiverem exercido o magisterio particular com reconhecida habilitação.

V. As que, não estando nas condições acima exigidas, tiverem para o magisterio notoria idoneidade.

§ 3.º Communicar ao director geral, logo que a fizer, a nomeação de que tracta o § antecedente, remet-

tendo dentro de cinco dias as informações e titulos que abonem as habilitações do nomeado, para ser aquella confirmada, entrando este em exercicio independentemente da confirmação.

§ 4.º Transmittir, com informação sua, ao director geral quaesquer participações, mappas, requerimentos e requisições dos professores publicos de seus districtos.

§ 5.º Attestar mensalmente o exercicio dos professores de seus districtos, mencionando os dias em que não houverem dado aula e os motivos que para isso tiveram, o numero dos alumnos matriculados e dos que a frequentarem, e se foi cumprido o disposto no art. 160 § 10.

§ 6.º Impôr as penas de que tractam os arts. 50 e 51, 167 e 188, e o communicar ao director geral, remettendo as provas dos factos que hajam dado logar á imposição das penas do art. 167, nos termos do art. 177, afim de que sejam por aquella autoridade confirmadas ou julgadas sem effeito.

§ 7.º Fazer inventariar os moveis de cada uma das escolas de seus districtos, sendo declarado seu estado e qualidade e os que faltarem, fazendo extrahir de cada inventario duas copias, assignadas pelos respectivos professores, das quaes uma remetterá rubricada ao director geral, ficando a outra em seu poder (Art. 160 § 12).

§ 8.º Remetter ao director geral as relações e mappas de que tracta o art. 160 § 10, depois de verificada sua exactidão, declarando o numero de vezes que visitaram as escolas e o mais que lhes parecer conveniente.

§ 9.º Auxiliar os conselhos municipaes, prestando-lhes as informações e esclarecimentos que pedirem,

concernentes ao estado do pessoal e material das escolas.

§ 10. Presidir os exames dos alumnos nas aulas, salvo quando, presente o director geral, quizer este presidil-os.

§ 11. Deferir juramento aos professores publicos nomeados, dar-lhes posse, bem como aos removidos, fazendo a competente averbação no verso dos respectivos titulos, e communicando-o ao director geral.

§ 12. Abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros de matricula e os mais que tiverem de servir nas escolas publicas dos seus districtos.

§ 13. Examinar se os professores e directores de escolas e collegios particulares cumprem o que determinam os arts. 183 a 187 e communicar sua inobservancia ao director geral.

§ 14. Approvar os contractos de locação de casas para escolas publicas, nos logares em que não as haja a provincia ou a municipalidade, tendo em vista as condições hygienicas e as accommodações necessarias.

§ 15. Proceder, nos termos do art. 39, ao arrolamento dos individuos em idade escolar e remetter ao director geral copia authenticada dos editaes de que tracta o art. 41.

§ 16. Determinar nos seus districtos o perimetro dentro do qual é obrigatoria a instrucção primaria, não excedendo de um kilometro e meio para os alumnos do sexo masculino e de um kilometro para os do sexo feminino (art. 37, n. V).

§ 17. Remetter ao parochos a relação dos paes, tutores e protectores que não derem instrucção a seus filhos, tutelados e protegidos, solicitando d'aquella autoridade que os exhorte a fazel-o, sendo tambem remettida ao juiz de orphãos a dos tutores nas mesmas condições.

§ 18. Ministrar ao director geral todas as informações e esclarecimentos que lhes forem exigidos com relação ao ensino em seus districtos.

§ 19. Apresentar ao director geral, até o dia 15 de dezembro, uma informação do estado da instrução pública e particular em seus districtos, declarando se os professores procedem com zêlo, vocação e moralidade no ensino de seus alumnos, e sobre a assiduidade e aproveitamento d'estes, e addicionando uma relação das escolas particulares, com o numero dos alumnos n'ellas matriculados e dos que as tenham frequentado, assim como os nomes dos professores respectivos.

§ 20. Desempenhar os demais serviços e obrigações que lhes forem incumbidos pelas leis e regulamentos da instrução pública e cumprir as instruções do director geral.

CAPITULO II

Da inspecção extraordinaria.

Art. 277. O Presidente da provincia, por proposta do director geral, poderá commisionar pessoa idonea para inspecionar extraordinariamente as escolas e outros estabelecimentos de instrução no interior da provincia, mediante a gratificação que fôr marcada em lei.

Art. 278. Ao inspector escolar incumbe:

§ 1.º Visitar os supraditos estabelecimentos de accordo com as instruções, que lhe serão dadas pelo director geral.

§ 2.º Apresentar ao Presidente da provincia, por intermedio do director geral, depois de concluida a inspecção, um relatorio minucioso do estado dos estabelecimentos visitados, indicando, em relação a elles, as medidas que julgar conveniente adoptar.

TITULO X

DA SECRETARIA DA INSTRUÇÃO PUBLICA.

CAPITULO I

Da organização e pessoal da secretaria.

Art. 279. A' secretaria da instrução publica incumbe o movimento administrativo, expediente e archivo da mesma repartição, e bem assim da escola normal, sob a superintendencia do director geral da instrução, e do director da mesma escola no que fór privativo d'esta.

Art. 280. O pessoal da secretaria compõe-se de um secretario, um amanuense e um porteiro-continuo.

CAPITULO II

Das attribuições dos empregados

SECÇÃO I

Do secretario

Art. 281. Ao secretario competem, além das obrigações especiaes á escola normal marcadas no art. 203, as seguintes:

§ 1.º Dirigir, inspeccionar e fazer executar todos os trabalhos da secretaria, pelos quaes é o primeiro responsavel, fazendo escrupulosamente manter a regularidade do serviço.

§ 2.º Redigir os officios e despachos, de conformidade com as notas do director geral.

§ 3.º Escrever e fazer escrever, registrar e expedir os titulos e quaesquer outros papeis, que correrem pela secretaria.

§ 4.º Escripturnar em livros proprios as ordens concernentes ás despezas que forem feitas por intermedio da repartição.

§ 5.º Receber as quotas, que forem designadas para as despezas ordinarias com o expediente, sempre que estas não forem feitas por arrematação perante o thesouro provincial.

§ 6.º Fazer, sob sua responsabilidade, e assignar o pedido do que fôr mister para o expediente da repartição, e prestar contas ao thesouro provincial quando houver recebido quota para tal fim, devendo, porém, tanto o pedido como as contas ser authenticadas pelo director geral.

§ 7.º Tomar por escripto as deliberações do conselho fiscal e mencional-as nas actas.

§ 8.º Preparar os esclarecimentos, que devam servir de base ao relatorio, á organização do quadro estatistico e a outros trabalhos do director geral.

§ 9.º Lêr as petições que vierem abertas á secretaria, e informar verbalmente ao director geral o que constar a respeito d'ellas.

§ 10. Juntar ás petições, que envolverem materia de maior gravidade, uma minuta em que exponha clara e precisamente o objecto d'ellas e o que constar da secretaria, o que igualmente fará com relação aos officios, quando assim lh'o ordenar o director geral.

§ 11. Enviar aos membros do conselho fiscal, dos conselhos municipaes, inspectores de districto, e professores publicos, o relatorio que o director geral apresentar no principio de cada anno.

§ 12. Remetter ás secções do conselho fiscal, de

ordem do director geral, quaesquer petições e papeis sobre que tenham de dar parecer.

§ 13. Accusar a recepção dos mappas remettidos pelos conselhos municipaes, e pelos inspectores de districto, vindo por estes rubricados.

§ 14. Dar ao amanuense, verbalmente ou por escripto, as instrucções que forem necessarias para a regularidade do serviço da secretaria, resolvendo as duvidas que pela sua simplicidade não exijam ser levadas ao conhecimento do director geral.

§ 15. Fiscalisar o modo porque os empregados da secretaria desempenham seus deveres, admoestando-os quando hajam incorrido em alguma falta; e, no caso de reincidencia, levar ao conhecimento do director geral o occorrido para providenciar.

§ 16. Manter o silencio na secretaria, não consentindo o ingresso senão ás pessoas que tiverem de tractar de negocio relativo ao expediente da repartição.

§ 17. Organisar e assignar no principio de cada mez a folha do ponto dos empregados relativa ao mez findo, de accôrdo com as notas do livro respectivo, afim de ser remettido ao thesouro provincial, depois de rubricada pelo director geral.

§ 18. Fazer registrar o numero dos alumnos das escolas publicas e particulares.

§ 19. Exigir que as partes satisfaçam os direitos da fazenda publica e os emolumentos que forem devidos, antes de submeter á assignatura do director geral quaesquer titulos ou papeis a elles sujeitos.

§ 20. Lavrar ou subscrever os termos de exames e de juramento e posse; assim como registrar a correspondencia reservada, que lhe fôr confiada pelo director geral e tel-a debaixo da sua guarda immediata.

§ 21. Passar ou subscrever as certidões requeridas

pelas partes, precedendo para este fim despacho do director geral, e authenticar as copias mandadas tirar por este.

§ 22. Cumprir e fazer cumprir quanto lhe fôr ordenado pelo director geral.

SECÇÃO II

Do amanuense

Art. 282. O amanuense executará o trabalho que lhe fôr distribuido pelo secretario.

Art. 283. A cargo e sob responsabilidade do amanuense ficará o archivo da secretaria, organizado nos seguintes termos:

§ 1.º Serão encadernados no principio de cada anno todos os officios recebidos na secretaria, coordenados segundo a natureza de seu objecto ou em ordem chronologica, conforme melhor convier.

§ 2.º O registro da correspondencia official expedida pela repartição far-se-ha pela encadernação annual das minutas, depois de cuidadosamente revistas e classificadas.

§ 3.º Cada volume, além de numeração, titulo e declaração do anno, terá um indice das materias que comprehender.

§ 4.º Haverá um indice geral das materias comprehendidas em cada volume de que se compozer o archivo.

SECÇÃO III

Do porteiro-continuo

Art. 284. Ao porteiro-continuo incumbe, em relação á secretaria:

§ 1.º Abrir ás 9 horas da manhã e fechar a repartição ás 3 horas da tarde, ou quando findos os trabalhos, no caso de prorrogação da hora do expediente.

§ 2.º Ter a seu cargo a caixa dos requerimentos, apresentar estes ao secretario e registrar os despachos, fazendo um resumo succinto e claro do objecto principal de cada requerimento.

§ 3.º Mencionar no livro competente a entrada de todos os papeis relativos á instrucção publica que vierem á repartição.

§ 4.º Curar do asseio e velar na conservação dos moveis, utensilios e ornatos da secretaria, pelos quaes é responsavel.

§ 5.º Executar os trabalhos de escripta e cumprir quaesquer ordens do secretario, tendentes ao serviço interno da repartição.

SECÇÃO IV

Do expediente

Art. 285. O expediente começará ás 9 horas da manhã em todos os dias uteis, e encerrar-se-ha ás 3 da tarde, salvo a prorrogação de quẽ tracta o art. 263, § 26.

Art. 286. Todos os empregados da secretaria deverão diariamente assignar o ponto no livro competente até ás 10 horas, e na hora do encerramento dos trabalhos diarios.

Art. 287. O empregado, que comparecer depois da hora marcada, é obrigado ao serviço do expediente da repartição, não obstante a perda da gratificação.

Art. 288. O ponto diario será encerrado pelo secretario, que o assignará em ultimo logar.

Art. 289. O empregado, que faltar por causa attendivel, deverá communiçal-o por escripto ao secretario, apresentando attestado medico no caso de molestia por mais de oito dias; ou quando o exigir o director geral, ainda que as faltas sejam em numero inferior áquelle.

Art. 290. O abono e justificação das faltas terá logar na conformidade dos arts. 262, § 20, 129 a 131, e será considerada como falta a retirada do empregado antes de encerrados os trabalhos diarios, sem licença do director geral ou do secretario.

Art. 291. Nos seus impedimentos será o secretario substituido pelo amanuense.

SECÇÃO V

Dos livros da secretaria.

Art. 292. Haverá na secretaria os seguintes livros rubricados pelo director geral :

I. De juramento dos empregados da instrucção publica.

II. Dos termos de reunião e actas do conselho fiscal.

III. Do registro dos pareceres e deliberações do mesmo conselho em negocios disciplinares.

IV. De matricula dos professores publicos, com declaração de sua naturalidade, filiação, idade, data da nomeação, juramento, posse, remoção, licenças, faltas e tudo o mais que lhes for relativo.

V. Dos contractos para preenchimento de cadeiras de instrucção publica.

VI. De registro dos titulos, licenças, portarias, instrucções e relatorios do director geral.

VII. Da escripturação das despesas com os objectos necessarios para o expediente.

VIII. Do inventario dos moveis da repartição da instrucção publica e de cada uma das escolas.

IX. De comparecimento dos empregados da secretaria.

Art. 293. Além dos livros mencionados no artigo antecedente, poderá haver mais para o serviço da secretaria os que forem necessarios.

Art. 294. A escripturação será feita segundo as instrucções que forem dadas pelo director geral.

TITULO XI

CAPITULO UNICO

Disposições geraes

Art. 295. Os cargos de director geral da instrucção, director da escola normal e professores publicos de qualquer cathegoria são incompativos com quaesquer outros geraes, provinciaes e municipaes, salvo os que forem de eleição popular, podendo entretanto esses funcionarios aceitar commissões ou nomeações que se refiram ao serviço da instrucção publica provincial e cargos de confiança politica, uma vez que não sejam policiaes.

Art. 296. Aquelle dos funcionarios mencionados no artigo antecedente, que aceitar cargo ou commissão incompativel, entende-se haver renunciado o que exercia na instrucção publica provincial.

Art. 297. As licenças e aposentadorias dos funcionarios da repartição da instrucção publica e escola normal que não forem professores, serão concedidas nos termos das disposições em vigor.

Art. 298. O prazo da licença concedida ao director da escola normal será contado do —*cumpra-se*—

do director geral, e o da concedida a este, da comunicação por elle feita ao thesouro provincial.

Art. 299. A frequencia mensal das escolas será calculada, dividindo-se a somma da frequencia diaria pelo numero dos dias em que houver funcionado a aula.

Art. 300. Os professores effectivos, que ainda não houverem completado o prazo da vitaliciedade, poderão ser demittidos independentemente de processo disciplinar; depois do referido prazo, mas não tendo sido ainda declarados vitalícios, não perderão a cadeira sem que seja ouvido o conselho fiscal.

Art. 301. O producto das taxas, multas e emolumentos será recolhido á competente estação fiscal e applicado ás despesas da directoria geral ou dos estabelecimentos que os arrecadarem, quando por lei não tiverem applicação especial.

Art. 302. Em junho de cada anno o director geral fará distribuir pelos professores a lista geral dos membros do magisterio primario, pela ordem de suas antiguidades, descontadas quaesquer interrupções, e, com as reclamações que apparecerem, submettel-a-ha ao conselho fiscal, que até dezembro a organizará definitivamente para os effeitos d'este regulamento.

Art. 303. Aos alumnos que forem matriculados, não tendo sido vacinados ou não tendo signaes de haver soffrido varíola, o professor vacinará ou fará vacinar até 30 dias depois da matricula.

Ar. 304. O director geral, por intermedio dos inspectores de districto, proporcionará aos professores os meios de cumprir o disposto no artigo antecedente.

Art. 305. As cadeiras que se tenham de prover por meio de accesso, si, annuciado este por duas vezes, não forem requeridas, poderão ser providas por concurso.

Art. 306. As disposições d'este regulamento, que se não referem designadamente á classe dos professores de instrucção primaria, comprehendem todos os membros do magisterio publico, inclusive os de instrucção secundaria, sem distincção quanto á cathegoria, vitaliciedade e modo de provimento, salvo expressa excepção.

Art. 307. O relatorio de que tracta o art. 263, § 28 será impresso e remettido ao Presidente da provincia no prazo de oito dias, a contar da abertura da assembléa provincial.

Art. 308. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo da Provincia do Amazonas
Manãos, 28 de março de 1883.

L S.

JOSÉ LUSTOSA DA CUNHA PARANAGUÁ.

Tabella a que se refere a lei n.º 579 de 24 de Maio de 1882.

<i>ESPECIFICAÇÕES</i>	<i>Orden.</i>	<i>Gratific.</i>	<i>Total</i>	<i>Grande total.</i>
<i>DIRECTORIA DA INSTRUCCÃO</i>				
1 Director Geral.....	3:600\$	1:200\$	4:800\$	
1 Secretario.....	1:800\$	600\$	2:400\$	
1 Amanuense.....	1:000\$	400\$	1:400\$	
1 Porteiro-Continuo.....	900\$	300\$	1:200\$	9:800\$
Expediente.....			1:500\$	1:500\$
<i>ESCOLA NORMAL</i>				
14 Professores.....	1:800\$	600\$	2:400\$	33:600\$
2 Professores de gymnastica e pratica de officios e de musica.....		1:200\$	1:200\$	2:400\$
Gratificação ao director.....		600\$	600\$	600\$
1 Adjunta.....		800\$	800\$	800\$
Expediente.....			500\$	500\$
<i>ESCOLAS PRIMARIAS</i>				
12 Professores de 3. ^a entrancia.....	1:800\$	600\$	2:400\$	28:800\$
20 Professores de 2. ^a entrancia.....	1:800\$	500\$	4:800\$	36:000\$
40 Professores de 1. ^a entrancia.....	1:000\$	400\$	1:400\$	56:000\$
5 Adjuntos.....		800\$	800\$	4:000\$
Gratificação annual para asseio das escolas que funcionarem em proprias provincias.....		120\$	120\$	360\$
Idem para aluguel de casas para as escolas de 3. ^a entrancia.....		300\$	300\$	2:700\$
Idem, idem de 2. ^a entrancia.....		240\$	240\$	4:800\$
Idem, idem de 1. ^a entrancia.....		150\$	150\$	7:200\$
Subvenção ás escolas particulares.....		5:000\$	5:000\$	5:000\$
Mobilia, livros e premios para escolas publicas.....			12:000\$	12:000\$
Ao visitador das escolas.....			1:000\$	1:000\$
				207 060\$

Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manaus, 24 de Maio de 1882.

JOSÉ LUSTOSA DA CUNHA PARANAGUÁ.







AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM



Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA